

Diário Oficial



Estado de Pernambuco

Ano XCIX • Nº 80

Poder Legislativo

Recife, terça-feira, 3 de maio de 2022

Comissão de Justiça aprova prorrogação do Programa Emprego PE

Projeto do Governo do Estado quer estender benefícios até o mês de junho

Os efeitos do Programa de Incentivo à Geração de Empregos em Pernambuco - Emprego PE, medida de estímulo à criação de postos de trabalho e à promoção de renda, devem ser estendidos até junho deste ano. Tramita na Alepe o Projeto de Lei nº 3285/2022, enviado pelo Governo do Estado para alterar a norma que trata dessa ação (Lei nº 17.401/2021) e aumentar o prazo de concessão dos benefícios financeiros. A proposição recebeu o aval da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ) ontem, por unanimidade.

O programa estadual contempla os setores econômicos mais afetados pelas medidas de isolamento impostas pela pandemia de Covid-19. Cada empresa pode receber, mensalmente, o valor de R\$ 550 por vínculo empregatício criado a partir da publicação da lei. Esses recursos, entretanto, estavam vinculados à vigência do Decreto nº 50.900/2021,

que declarou estado de calamidade pública em Pernambuco no ano passado. Com o PL 3285, a gestão estadual busca atualizar a legislação, adequando-a ao contexto do Decreto nº 52.505/2022.

“Objetiva-se, assim, manter a operacionalização do Programa Emprego Pernambuco – que se propõe a mitigar os impactos econômicos ocasionados pela pandemia, mediante pagamento do benefício, como parte integrante do Plano de Retomada Econômica”, esclarece o Poder Executivo na justificativa da matéria. O texto foi relatado pelo deputado Aluísio Lessa (PSB).

MINISTÉRIO PÚBLICO

Também foi acatado pelo colegiado o Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 3270/2022, encaminhado pelo Ministério Público de Pernambuco (MPPE). O texto revoga dispositivos das LCs nº 390/2018 e nº 309/2015, bem como altera a nº 12/1994, com o objetivo de modificar as-

pectos dessas normas que vêm sendo questionados no Supremo Tribunal Federal (STF).

Conforme a justificativa da proposição, o principal ponto é a permissão para que “todos aqueles que possuam os mesmos requisitos (dez anos de carreira e 35 anos de idade) para ser procurador-geral de

Justiça ou integrante do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) também possam exercer os cargos de subprocurador-geral de Justiça, corregedor-geral do MPPE, membros assessores da Corregedoria Geral e ainda ser componente do Conselho Superior do Ministério Público”.



FOTO: NANDO CHIAPPETTA

ESTÍMULO - Aluísio Lessa apresentou parecer favorável à continuidade da ação em benefício das empresas que criaram novos postos de trabalho

Nota da Redação

Na matéria intitulada “Bispo Paulo Filho recebe Título de Cidadão Pernambucano”, veiculada na edição da última sexta (29/04) deste Diário Oficial do Poder Legislativo, o partido correto do deputado Joel da Harpa é o PL, e não PP, como publicado.

Atos

ATO Nº. 602/22

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido nos Ofícios nºs 003646/2022 e 003793/2022, do **Deputado Romário Dias**,
RESOLVE: exonerar a servidora **CYNTHIA MORATO MEDEIROS BURGOS**, do cargo em comissão de Secretário Parlamentar, símbolo PL-SPC, a partir do dia 02 de maio de 2022, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Sala Torres Galvão, 28 de abril de 2022.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**
 Presidente
 (REPUBLICADO POR INCORREÇÃO)

ATO Nº 609/22

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 032/2022, do **Deputado Coronel Alberto Feitosa**,
RESOLVE: exonerar a servidora **MARIA CECILIA CAVALCANTI CORREIA**, do cargo em comissão de Assessor Especial, símbolo PL-ASC, a partir do dia 02 de maio de 2022, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Sala Torres Galvão, 2 de maio de 2022.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**
 Presidente

ATO Nº 610/22

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 021/2022, do **Deputado Doriel Barros**,
RESOLVE: exonerar o servidor SEVERINO RAMOS CORREIA DE FIGUEIREDO, do cargo em comissão de Secretário Parlamentar, Símbolo PL-SPC, a partir do dia 02 de maio de 2022, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Sala Torres Galvão, 2 de maio de 2022.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**
 Presidente

Edital

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR REUNIÃO ORDINÁRIA Nº 06/2022 EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Convoco, nos termos do art. 118, I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, os Deputados Titulares: Pastor Cleiton Collins (PP), Clarissa Tércio (PP), Isaltino Nascimento (PSB) e João Paulo (PT) e na ausência destes, os Deputados: Adalto Santos (PP), Dulci Amorim (PT), Joel da Harpa (PP), Manoel Ferreira (PSC) e William Brígido (PRB), para se fazerem presentes à Reunião Ordinária nº 06, a ser realizada no dia **04 de maio de 2022, às 16h**, em plataforma remota, nos termos da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020, de autoria desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco. Estarão em pauta as seguintes proposições e matérias:

1. DISTRIBUIÇÃO

1.1 Projeto de Lei Ordinária nº 03286/2022, de autoria de Dep. Aluísio Lessa (Ementa: Estabelece a obrigatoriedade de realização de revisão e manutenção semestral nos veículos que fazem o transporte de pacientes para tratamento de saúde fora do município domiciliar-TFD, no Estado de Pernambuco.).

1.2 Projeto de Lei Ordinária nº 03287/2022, de autoria de Dep. Alessandra Vieira (Ementa: Determina a inserção de Plataforma Digital no sítio eletrônico da Secretaria Estadual de Saúde na forma que indica e dá outras providências.).

1.3 Projeto de Lei Ordinária nº 03288/2022, de autoria de Dep. Alessandra Vieira (Ementa: Dispõe sobre a inclusão da Temática de Educação Ambiental para Conscientização da Água como Direito Humano Universal e Direito da Natureza na Disciplina de Ciências Biológicas das Escolas da Rede Pública Estadual de Ensino em todo período do ensino médio.).

1.4 Projeto de Lei Ordinária nº 03289/2022, de autoria de Dep. Alessandra Vieira (Ementa: Institui a obrigatoriedade de disponibilização no sítio eletrônico da Companhia Pernambucana de Saneamento e Abastecimento - COMPESA, de material informativo para redução do consumo de água e combate ao desperdício.).

1.5 Projeto de Lei Ordinária nº 03291/2022, de autoria de Dep. Henrique Queiroz Filho (Ementa: Determina que os pacientes renais em tratamento de hemodiálise têm direito ao atendimento prioritário nos estabelecimentos que especifica e dá outras providências.).

1.6 Projeto de Lei Ordinária nº 03293/2022, de autoria de Gov. Paulo Henrique Saraiva Câmara (Ementa: Altera a Lei nº 14.547, de 21 de dezembro de 2011, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender às necessidades de excepcional interesse público de que trata o inciso VII do art. 97 da Constituição Estadual.).

1.7 Projeto de Lei Ordinária nº 03295/2022, de autoria de Dep. Claudiano Martins Filho (Ementa: Altera a Lei nº 13.693, de 18 de dezembro de 2008, que institui a Política Estadual de Atenção Integral às Pessoas com Doença Falciforme e Outras Hemoglobinopatias, no âmbito do Sistema Único de Saúde do Estado de Pernambuco, a fim de estabelecer a realização do teste do cariótipo e dá outras providências.).

1.8 Projeto de Lei Ordinária nº 03296/2022, de autoria de Dep. Simone Santana (Ementa: Institui a Política de Prevenção e Atuação Frente ao Assédio Moral e Sexual nas Instituições de Ensino do Estado de Pernambuco e dá outras providências.).

1.9 Projeto de Lei Ordinária nº 03299/2022, de autoria de Dep. Wanderson Florêncio (Ementa: Dispõe sobre a inclusão da dança popular e da capoeira na grade curricular da disciplina de educação física, no âmbito das instituições de ensino públicas e privadas do Estado de Pernambuco.).

1.10 Projeto de Lei Ordinária nº 03300/2022, de autoria de Dep. Wanderson Florêncio (Ementa: Dispõe sobre o uso e comercialização de motosserra, no âmbito do Estado de Pernambuco.).

1.11 Projeto de Lei Ordinária nº 03302/2022, de autoria de Dep. Antonio Coelho (Ementa: Altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de inserir penalidades administrativas aplicáveis em razão de atos discriminatórios ou ofensivos contra a pessoa com deficiência no Estado de Pernambuco e dá outras providências.).

1.12 Projeto de Lei Ordinária nº 03303/2022, de autoria de Dep. Antonio Coelho (Ementa: Altera a Lei nº 16.538, de 9 de janeiro de 2019, que institui o Estatuto da Pessoa com Câncer no Estado de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria dos Deputados Socorro Pimentel e Rodrigo Novaes, a fim de inserir a obrigatoriedade de divulgação do atendimento prioritário para as pessoas com câncer nos estabelecimentos bancários, notariais, comerciais, de serviços e nos órgãos públicos.).

1.13 Projeto de Lei Ordinária nº 03305/2022, de autoria de Dep. Joel da Harpa (Ementa: Veda a liberação de verbas públicas para contratação ou financiamento de cobertura de eventos, desfiles carnavalescos, espetáculos, passeatas e marchas de ONGs, Associações, Agremiações, Partidos e Fundações, que pratiquem a intolerância religiosa.).

1.14 Projeto de Lei Ordinária nº 03306/2022, de autoria de Dep. Fabrício Ferraz (Ementa: Altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de estabelecer isenção de taxa de inscrição para servidores públicos estaduais já concursados em outros certames dentro da sua área de atuação.).

1.15 Projeto de Lei Ordinária nº 03307/2022, de autoria de Dep. Gustavo Gouveia (Ementa: Altera a Lei nº 16.538, de 9 de janeiro de 2019, que institui o Estatuto da Pessoa com Câncer no Estado de Pernambuco, originado de Projeto de Lei de autoria dos Deputados Socorro Pimentel e Rodrigo Novaes, a fim de prever o estímulo a campanhas de doação de cabelos e perucas e à realização de cortes solidários.).

1.16 Projeto de Lei Ordinária nº 03308/2022, de autoria de Dep. Gustavo Gouveia (Ementa: Institui a Política Estadual de diagnóstico precoce e atendimento multiprofissional para pessoas com síndrome de Down, no âmbito do Estado de Pernambuco.).

1.17 Projeto de Lei Ordinária nº 03309/2022, de autoria de Dep. Roberta Arraes (Ementa: Obriga a divulgação da distribuição de medicamentos gratuitamente à população pelo sistema único de saúde (SUS) nos estabelecimentos que comercializam ou forneçam tais medicamentos no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.).

1.18 Projeto de Lei Ordinária nº 03315/2022, de autoria de Dep. Waldemar Borges (Ementa: Institui a Carteira de Identificação do Autista (CIA), no âmbito do Estado de Pernambuco.).

1.19 Projeto de Lei Ordinária nº 03316/2022, de autoria de Dep. João Paulo Costa (Ementa: Assegura aos portadores de transtornos psíquicos o direito a se fazer acompanhar animal de assistência emocional nos estabelecimentos públicos estaduais, estabelecimentos privados e meios de transporte.).

1.20 Projeto de Lei Ordinária nº 03317/2022, de autoria de Dep. João Paulo Costa (Ementa: Autoriza o Poder Executivo a adotar o método ABA (Análise Aplicada do Comportamento) para o tratamento de pacientes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) na rede pública estadual de saúde.).

1.21 Projeto de Lei Ordinária nº 03318/2022, de autoria de Dep. João Paulo Costa (Ementa: Institui campanha de conscientização sobre o descarte correto de máscaras faciais no âmbito do Estado de Pernambuco.).

1.22 Projeto de Lei Ordinária nº 03319/2022, de autoria de Dep. João Paulo Costa (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de transparência acerca da quantidade de Nitrato presente na água potável ofertada no Estado de Pernambuco e dá outras providências.).

1.23 Projeto de Lei Ordinária nº 03320/2022, de autoria de Dep. Antonio Fernando (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Médico Joel Albuquerque Pontes Junior.).

DISCUSSÃO

Projetos de Lei Ordinária

2.1 Projeto de Lei Ordinária nº 2764/2021, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães (Ementa: Institui a Política Estadual de Promoção da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável em Pernambuco e dá outras providências.).
Relatoria: Dep. Isaltino Nascimento

2.2 Projeto de Lei Ordinária nº 2786/2021, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Altera a Lei nº 12.321, de 6 de janeiro de 2003, que cria normas disciplinadoras de utilização da orla marítima, visando a proteção do meio-ambiente e do patrimônio turístico e paisagístico pernambucano, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Augusto Coutinho, a fim de permitir a presença de animal na faixa de praia do litoral pernambucano.).
Relatoria: Dep. Clarissa Tércio

2.3 Projeto de Lei Ordinária nº 3092/2022, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Campanha Estadual "Check-up Feminino", com o objetivo de orientar as mulheres sobre o diagnóstico precoce e prevenção de doenças.).
Relatoria: Dep. Clarissa Tércio

Emenda

2.4 Emenda Modificativa nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao **Projeto de Lei Ordinária nº 3178/2022**, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães (Ementa: Altera a Lei nº 12.770, de 8 de março de 2005, que dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Estado, originada de projeto de lei de autoria do deputado Isaltino Nascimento, a fim de assegurar às mulheres o direito a acompanhante, durante a realização de consultas ou exames ginecológicos.).
Relatoria: Dep. Isaltino Nascimento

Substitutivos

2.5 Substitutivo nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao **Projeto de Lei Ordinária nº 2790/2021**, de autoria do Deputado Doriel Barros (Ementa: Dispõe sobre a destinação das vagas reservadas a idosos, pessoas com deficiência ou pessoas com mobilidade reduzida por estabelecimentos privados que disponibilizam estacionamento de uso público com mais de um pavimento no âmbito do Estado de Pernambuco.).
Relatoria: Dep. Clarissa Tércio

2.6 Substitutivo nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao **Projeto de Lei Ordinária nº 2791/2021**, de autoria do Deputado Doriel Barros (Ementa: Altera a Lei nº 15.337, de 30 de junho de 2004, que dispõe sobre a gratuidade de estacionamento oferecido por órgãos públicos estaduais e a obrigatoriedade de destinar vagas especiais, originada de projetos de lei de autoria dos Deputados Rodrigo Novaes e Pastor Cleiton Collins, a fim de dispor sobre a destinação das vagas reservadas a idosos, gestantes e pessoas com deficiência nos estacionamentos com mais de um pavimento.).
Relatoria: Dep. Clarissa Tércio

2.7 Substitutivo nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao **Projeto de Lei Ordinária nº 2846/2021**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Angelo (Ementa: Dispõe sobre o compartilhamento dos canais oficiais para denúncias pela internet

PODER LEGISLATIVO



MESA DIRETORA: Presidente, Deputado Eriberto Medeiros; **1º Vice-Presidente**, Deputado Aglailson Victor; **2º Vice-Presidente**, Deputado Manoel Ferreira; **1º Secretário**, Deputado Clodoaldo Magalhães; **2º Secretário**, Deputado Pastor Cleiton Collins; **3º Secretário**, Deputado Rogério Leão; **4º Secretária**, Deputada Alessandra Vieira; **1º Suplente**, Deputado Antonio Fernando; **2º Suplente**, Deputada Simone Santana; **3º Suplente**, Deputado Joel da Harpa; **4º Suplente**, Deputado Henrique Queiroz Filho; **5º Suplente**, Deputada Dulci Amorim; **6º Suplente**, Deputada Fabíola Cabral; **7º Suplente**, Deputado Romero Albuquerque. **Procurador-Geral** - Hélio Lúcio Dantas Da Silva; **Superintendente-Geral** - Maria do Socorro Christiane Vasconcelos Pontual; **Secretária-Geral da Mesa Diretora** - Cássia Maria Lins Villarim Silva; **Superintendente de Planejamento e Gestão** - Edécio Rodrigues de Lima; **Superintendente Administrativo** - Juliana de Brito Figueiredo; **Superintendente de Gestão de Pessoas** - Rene Barbosa Gomes da Silva; **Superintendente de Tecnologia da Informação** - Bráulio José de Lira Clemente Torres; **Chefe do Cerimonial** - Francklin Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Sara Behar Torres Kobayashi; **Superintendente Militar e de Segurança Legislativa** - Coronel Ely Jobson Bezerra de Melo; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Silvío Tavares de Amorim; **Auditora-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Superintendente da Escola do Legislativo** - José Humberto de Moura Cavalcanti Filho; **Consultor-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Ouvidor-Geral** - Deputado Adalto Santos; **Ouvidor-Executivo** - Douglas Stravos Diniz Moreno; **Superintendente Parlamentar** - Gilberto Gonçalves Feitosa Júnior; **Delegado-Geral da Superintendência de Inteligência Legislativa** - José Rivelino Ferreira de Moraes; **Superintendente de Comunicação Social** - Ricardo José de Oliveira Costa; **Chefe do Departamento de Imprensa** - Edson Alves Jr.; **Editora** - Ivanna de Castro; **Repórteres** - André Zahar, Gabriela Bezerra, Isabelle Costa Lima e Verônica Barros; **Fotografia:** Roberto Soares (Gerente de Fotografia), Breno Laprovitera (Edição de Fotografia), **Repórteres Fotográficos** - Evane Manço, Giovanni Costa, Jarbas Araújo, Nando Chiappetta e Roberta Guimarães; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Alécio Nicolak Júnior e Antonio Violla; **Endereço:** Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso e-mail:** scom@alepe.pe.gov.br.

Nosso endereço na Internet: <http://www.alepe.pe.gov.br>

de crimes praticados contra mulher, criança, adolescente, pessoa idosa e pessoa com deficiência, em sítios eletrônicos e aplicativos para dispositivos móveis dos órgãos do Poder Público Estadual).

Relatoria: Dep. João Paulo

2.8 Substitutivo nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao **Projeto de Lei Ordinária nº 3025/2022**, de autoria da Deputada Juntas (Ementa: Estabelece a obrigatoriedade de registro de entrada e saída de convidados e convidadas em eventos realizados em estabelecimentos de ensino no Estado de Pernambuco.).

Relatoria: Dep. João Paulo

2.9 Substitutivo nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao **Projeto de Lei Ordinária nº 3105/2022**, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Dispõe sobre a afixação de cartazes em unidades hospitalares, ambulatoriais e laboratoriais da rede estadual de saúde informando que é direito das pessoas em situação de vulnerabilidade social, moradores de ruas, receberem atendimento médico-hospitalar independente de apresentação de documentos de identificação.).

Relatoria: Dep. Clarissa Tércio

2.10 Substitutivo nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao **Projeto de Lei Ordinária nº 3125/2022**, de autoria do Deputado Antônio Moraes (Ementa: Dispõe sobre a proibição da utilização da cama de aviário como adubo orgânico nos municípios que indica.).

Relatoria: Dep. Clarissa Tércio

2.11 Substitutivo nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao **Projeto de Lei Ordinária nº 3181/2022**, de autoria da Deputada Roberta Arraes (Ementa: Dispõe sobre o Programa de Prevenção de Acidentes com Idosos e Orientações de Primeiros Socorros no Estado de Pernambuco e dá outras providências.).

Relatoria: Dep. Isaltino Nascimento

2.12 Substitutivo nº 02/2022, de autoria da Comissão de Administração Pública (Ementa: Altera integralmente a redação dos Projetos de Leis Ordinárias nº 1711/2020 e 2036/2021.), ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1711/2020**, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de obrigar o fornecedor a enviar em meio eletrônico o termo de garantia e a chave de acesso da NF-e, enquanto durar o prazo de garantia contratual.), e ao **Projeto de Lei Ordinária nº 2036/2021**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Angelo (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de assegurar ao consumidor à obtenção de cópia de contratos, termos de garantia, comprovantes de pagamento, notas fiscais e outros documentos inerentes à relação de consumo, durante o prazo de vigência do contrato e/ou do prazo de garantia dada ao consumidor.).

Relatoria: Dep. Isaltino Nascimento

2.13 Subemenda Modificativa nº 01/2022, de autoria da Comissão de Administração Pública ao **Substitutivo nº 01/2022**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao **Projeto de Lei Ordinária nº 2911/2021**, de autoria da Deputada Roberta Arraes (Ementa: Institui a Campanha de Incentivo à Emissão de Registro Civil no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.).

Relatoria: Dep. Isaltino Nascimento

Recife, 29 de abril de 2022

Deputada JUNTAS

Presidente da Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular

Ordens do Dia

VIGÉSIMA QUINTA REUNIÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA, REALIZADA EM 03 DE MAIO DE 2022, ÀS 14:30 HORAS.

ORDEM DO DIA

Primeira Discussão do Projeto de Lei Complementar nº 3270/2022

Autor: Ministério Público

Revoga os arts. 2º, 3º, 4º e 6º da Lei Complementar nº 390, de 10 de setembro de 2018, e a Lei Complementar nº 309, de 30 de novembro de 2015, e altera dispositivos da Lei Complementar nº 12, de 27 de dezembro de 1994.

Regime de Urgência

Parecer Favorável da 1ª Comissão

Depende de Pareceres das 2ª e 3ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/04/2022

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2753/2021

Autora: Comissão de Educação e Cultura

Autor do Projeto: Deputado Joaquim Lira

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de promover alterações no parágrafo único do art. 224

Pareceres Favoráveis das 1ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/03/2022

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2781/2021

Autor: Deputado Antonio Fernando

Declara de Utilidade Pública a Fundação Jader de Andrade - FUNJADER, localizada no Município de Timbaúba, Estado de Pernambuco.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/10/2021

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3009/2022

Autor: Deputado Diogo Moraes

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o evento Natal de Esperança, no município de Jataúba.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/02/2022

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3036/2022

Autora: Deputada Roberta Arraes

Denomina de Rodovia Governador Eduardo Campos a Rodovia PE-615, desde o entroncamento com a Rodovia BR-316, no município de Araripina, até o encontro com a Rodovia PE-630, no município de Ouricuri.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/02/2022

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3041/2022

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autor do Projeto: Deputado Antonio Coelho

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir a Semana Estadual de Prevenção, Diagnóstico Precoce e Tratamento da Sífilis Ocular.

Pareceres Favoráveis das 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/03/2022

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3057/2022

Autora: ex-Deputada Laura Gomes

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de alterar o art. 277, acrescentando o § 3º.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/02/2022

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3064/2022

Autor: Deputado Coronel Alberto Feitosa

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual do Atirador Esportivo.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/02/2022

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3070/2022

Autor: Deputado Gustavo Gouveia

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir a Semana Estadual de Conscientização, Combate e Prevenção à Toxoplasmose.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/02/2022

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3073/2022

Autor: Deputado Gustavo Gouveia

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir a Semana Estadual de Vivência em Museus.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/02/2022

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3120/2022

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autora do Projeto: ex-Deputada Laura Gomes

Altera a Lei nº 13.995, de 22 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate ao *bullying* escolar no projeto pedagógico elaborado pelas escolas públicas e privadas de educação básica do Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Alberto Feitosa, a fim de acrescentar a importância da conscientização sobre os riscos da prática de gordofobia dentro dos estabelecimentos de ensino.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 5ª, 9ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/03/2022

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3134/2022

Autor: ex-Deputado Professor Paulo Dutra

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Teatro.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/02/2022

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3191/2022

Autor: Poder Executivo

Dispõe sobre a criação do Conselho Gestor do Parque Metropolitano Armando de Holanda Cavalcanti - PMAHC.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 11ª, 12ª e 15ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/03/2022

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2579/2021

Autora: Deputada Priscila Krause

Dispõe sobre o reconhecimento do caráter educacional e formativo da capoeira em suas manifestações culturais e esportivas e permite a celebração de parceria para o seu ensino nos estabelecimentos integrantes do sistema estadual de educação básica.

Com Emenda Supressiva nº 01 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 5ª, 6ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/08/2021

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2623/2021

Autora: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de proibir as empresas de telemarketing, ou estabelecimentos que se utilizem deste tipo de serviço, de condicionarem o fornecimento de produto ou serviço à exclusão ou não inserção dos dados do consumidor em cadastro para bloqueio de recebimento de contatos de telemarketing, nos termos que indica.

Com Emenda Modificativa nº 01 de autoria da Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 10ª, 11ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/11/2021

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2624/2021

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autora do Projeto: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Altera a Lei nº 13.302, de 21 de setembro de 2007, que estabelece no âmbito do Estado de Pernambuco, os princípios a serem observados pelo Governo do Estado na execução das políticas públicas relacionadas com o combate aos crimes de violência praticados contra a mulher, originada de projeto de autoria do Deputado Antônio Figueirôa, a fim de aperfeiçoar a sua redação e atualizá-la de acordo com os preceitos estabelecidos pela Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 9ª, 11ª, 12ª, 14ª e 15ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/12/2021

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2698/2021

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autora do Projeto: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Altera a Lei nº 15.590, de 21 de setembro de 2015, que institui a Política da Pesca Artesanal no Estado de Pernambuco, a fim de promover a valorização das mulheres pescadoras, aquícultoras e marisqueiras.

Pareceres Favoráveis das 2ª, 3ª, 5ª, 7ª, 9ª, 11ª, 12ª e 14ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/12/2021

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2706/2021
Autor: Deputado Gustavo Gouveia

Dispõe sobre a veiculação de propagandas educativas contra a automutilação em eventos culturais e esportivos realizados no Estado de Pernambuco.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 5ª, 6ª, 9ª, 11ª e 12ª Comissões..

DIÁRIO OFICIAL DE - 01/10/2021

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2799/2021
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autor do Projeto: Deputado William Brígido

Altera a Lei nº 11.751, de 3 de abril de 2000, que dispõe sobre a composição alimentar da merenda escolar distribuída à rede pública de escolas, no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Duere, a fim de estabelecer a previsão de inclusão na merenda escolar, preferencialmente, de alimentos *in natura* ou minimamente processados.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 5ª, 8ª, 9ª, 11ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/03/2022

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2801/2021
Autor: Deputado Gustavo Gouveia

Estabelece normas para os embarques e desembarques de passageiros do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife - STPP/RMR e do Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros do Estado de Pernambuco - STCIP/PE.

Com Emenda Modificativa nº 01 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Pareceres favoráveis das 1ª, 3ª, 9ª, 11ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/10/2021

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2873/2021
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autor do Projeto: Deputado Wanderson Florêncio

Altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Terezinha Nunes, a fim de proibir a realização de eventos em que o prêmio ou brinde seja um animal vivo.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 7ª, 8ª, 12ª comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/02/2022

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3054/2022
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autor do Projeto: Deputado Romero Albuquerque

Dispõe sobre as diretrizes de incentivo ao uso do Gás Natural Veicular no âmbito de Pernambuco.

Pareceres Favoráveis das 2ª, 3ª, 5ª, 7ª, 10ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/03/2022

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3056/2022
Autora: Deputada Simone Santana

Institui diretrizes para a instituição de Política de Incentivo aos Esportes de Praia, no âmbito do Estado do Pernambuco.

Com Emenda Supressiva nº 01 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 6ª, 9ª, 11ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/02/2022

Discussão Única do Projeto de Resolução nº 3321/2022
Autora: Mesa Diretora

Reajusta o valor de que trata o art. 2º da Resolução nº 1.747, de 26 de agosto de 2021.

Parecer Favorável da 1ª Comissão.

Depende de Parecer das 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 30/04/2022

Discussão Única da Indicação nº 10462/2022
Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Governador do Estado, à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado e à Diretora Presidente da COMPESA objetivando melhorias para o abastecimento de água da Rua Carmópolis, localizada no Bairro de Nossa Senhora da Conceição, na Cidade do Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/04/2022

Discussão Única da Indicação nº 10463/2022
Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Governador do Estado, à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado e à Presidente da COMPESA objetivando melhorias para o saneamento básico da Rua Parnamirim, no Bairro de Pau Amarelo, na Cidade do Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/04/2022

Discussão Única da Indicação nº 10464/2022
Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Paulista e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Aristoteles Paz de Azevedo, no Bairro de Nossa Senhora da Conceição, na Cidade de Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/04/2022

Discussão Única da Indicação nº 10465/2022
Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Paulista e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Parnamirim, localizada no Bairro de Pau Amarelo, na Cidade de Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/04/2022

Discussão Única da Indicação nº 10466/2022
Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Paulista e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Avenida Getúlio Vargas, localizada no Bairro de Engenho Maranguape, na Cidade de Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/04/2022

Discussão Única da Indicação nº 10467/2022
Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Paulista e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Delmos, localizada no Bairro de Nossa Senhora da Conceição, na Cidade de Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/04/2022

Discussão Única da Indicação nº 10468/2022
Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Governador do Estado, à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado e à Presidente da COMPESA no sentido de solicitarem melhorias para o saneamento básico na Rua Delmos, no Bairro de Nossa Senhora da Conceição, na Cidade do Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/04/2022

Discussão Única da Indicação nº 10469/2022
Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Governador do Estado, à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado e ao Diretor Presidente da Celpe no sentido de viabilizarem, com a maior brevidade possível, a instalação da iluminação pública na Rua Travessa Taiguara, localizada no Bairro de Engenho Maranguape, na Cidade do Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/04/2022

Discussão Única da Indicação nº 10470/2022
Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco objetivando o policiamento ostensivo na Rua Travessa Taiguara, no Bairro de Engenho Maranguape, na Cidade do Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/04/2022

Discussão Única da Indicação nº 10471/2022
Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Paulista e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Travessa Taiguara, no Bairro de Engenho Maranguape, na Cidade de Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/04/2022

Discussão Única da Indicação nº 10472/2022
Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Governador do Estado e ao Prefeito da Cidade do Paulista no sentido de providenciarem a construção de uma Creche no bairro de Engenho Maranguape, na Cidade do Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/04/2022

Discussão Única da Indicação nº 10473/2022
Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Governador do Estado e à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado no sentido de implantarem uma Academia da Cidade, no Bairro Engenho Maranguape, na Cidade do Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/04/2022

Discussão Única da Indicação nº 10474/2022
Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Paulista e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de solicitarem a implantação de sinalização na Rua Pai Herói, no Bairro de Engenho Maranguape, na Cidade do Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/04/2022

Discussão Única da Indicação nº 10475/2022
Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo à Prefeita da Cidade de Camaragibe e à Secretária de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Avenida General Venceslau Braz, no Bairro do Centro, na Cidade de Camaragibe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/04/2022

Discussão Única da Indicação nº 10476/2022
Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco objetivando o policiamento ostensivo na Rua Expedicionário Antônio Romano, no Bairro Primavera, na Cidade de Camaragibe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/04/2022

Discussão Única da Indicação nº 10477/2022
Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Governador do Estado, à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado e à Presidente da COMPESA objetivando o saneamento básico da Rua das Carmelitas, localizada no Bairro Novo, na Cidade de Camaragibe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/04/2022

Discussão Única da Indicação nº 10478/2022
Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Governador do Estado, à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado e ao Diretor Presidente da Celpe no sentido de viabilizarem, com a maior brevidade possível, a instalação da iluminação pública na Rua São Paulo, no Bairro do Centro, na Cidade de Camaragibe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/04/2022

Discussão Única da Indicação nº 10479/2022
Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco no sentido de solicitarem melhorias para o policiamento ostensivo na Rua Doutor Renato Cunha, no Bairro Capibaribe, na Cidade de São Lourenço da Mata.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/04/2022

Discussão Única da Indicação nº 10480/2022
Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Governador do Estado, à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado e à Presidente da COMPESA no sentido de solicitarem melhorias para o saneamento básico da Rua Quarenta e Cinco, localizada no Bairro de Parque Capibaribe, na Cidade de São Lourenço da Mata.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/04/2022

Discussão Única da Indicação nº 10481/2022
Autor: Dep. Coronel Alberto Feitosa

Apelo ao Governador do Estado, à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos e ao Presidente do DER/PE no sentido de iniciar, com a máxima urgência, a pavimentação asfáltica da PE-460 que interliga o município de Salgueiro ao município de Belém do São Francisco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/04/2022

Discussão Única da Indicação nº 10482/2022
Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Paulista e ao Secretário Obras e Serviços Públicos no sentido de realizarem a poda das árvores da Rua Equador, no bairro de Nossa Senhora do Ó, na cidade do Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/04/2022

Discussão Única da Indicação nº 10483/2022
Autor: Dep. Guilherme Uchoa

Apelo ao Secretário Estadual de Educação e Esportes no sentido de providenciarem a manutenção ou ampliação da infraestrutura para a prática de esportes, existente nas escolas estaduais do município de Araçoiaba.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/04/2022

Discussão Única da Indicação nº 10484/2022
Autor: Dep. Guilherme Uchoa

Apelo ao Secretário Estadual de Educação e Esportes no sentido de providenciar a manutenção ou ampliação da infraestrutura para a prática de esportes, existente nas escolas estaduais no município de Goiana.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/04/2022

Discussão Única da Indicação nº 10485/2022
Autor: Dep. Guilherme Uchoa

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário Estadual de Educação e Esportes no sentido de providenciarem a manutenção ou ampliação da infraestrutura para a prática de esportes existente nas escolas estaduais do município de Arcoverde.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/04/2022

Discussão Única da Indicação nº 10486/2022
Autor: Dep. Guilherme Uchoa

Apelo ao Prefeito do município do Paulista e ao Diretor Presidente do DER objetivando a repintura da sinalização horizontal e vertical da Alça da PE-15 com o giradouro, sentido Estrada do Frio, em Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/04/2022

Discussão Única da Indicação nº 10487/2022
Autor: Dep. Guilherme Uchoa

Apelo à Diretora Presidente da Compesa no sentido de viabilizar um Transporte de Efluente -Limpa fossas para o distrito de Tejucapapo, em Goiana.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/04/2022

Discussão Única da Indicação nº 10488/2022
Autor: Dep. Guilherme Uchoa

Apelo ao Superintendente Regional dos Correios em Pernambuco no sentido de enviar carteiros para o Residencial Santa Paula, em Igarassu.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/04/2022

Discussão Única da Indicação nº 10489/2022
Autor: Dep. Guilherme Uchoa

Apelo ao Superintendente Regional do DNIT em Pernambuco no sentido de viabilizar lombada eletrônica nas proximidades do Bar de Guiné às margens da Rodovia Mário Covas BR-101, em Paratibe, no município do Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/04/2022

Discussão Única da Indicação nº 10490/2022
Autor: Dep. Guilherme Uchoa

Apelo ao Governador do Estado, à Secretária Estadual de Infraestrutura e Recursos Hídricos de Pernambuco e à Presidente da Compesa no sentido de instalarem um reservatório de água ou um poço artesiano, no bairro da Aurora, no município do Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/04/2022

Discussão Única da Indicação nº 10491/2022
Autor: Dep. Álvaro Porto

Apelo à Secretária da Mulher do Estado de Pernambuco no sentido de viabilizar uma ação a fim de combater a violência contra mulher no município de Palmares.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/04/2022

Discussão Única da Indicação nº 10492/2022
Autor: Dep. Álvaro Porto

Apelo à Secretária da Mulher do Estado de Pernambuco no sentido de viabilizar uma ação a fim de combater a violência contra mulher no município de Jaqueira.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/04/2022

Discussão Única da Indicação nº 10493/2022
Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins

Apelo ao Prefeito do município do Cabo de Santo Agostinho no sentido de realizar obra de asfaltamento na Primeira Travessa da Rua Um, em Charneca, no Cabo de Santo Agostinho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/04/2022

Discussão Única da Indicação nº 10494/2022
Autor: Dep. Álvaro Porto

Apelo à Secretária da Mulher do Estado de Pernambuco no sentido de viabilizar uma ação a fim de combater a violência contra mulher, no município de São Benedito do Sul.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/04/2022

Discussão Única da Indicação nº 10495/2022
Autor: Dep. Álvaro Porto

Apelo à Secretária da Mulher do Estado de Pernambuco no sentido de viabilizar uma ação a fim de combater a violência contra mulher, no município de Quipapá.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/04/2022

Discussão Única da Indicação nº 10496/2022
Autor: Dep. Álvaro Porto

Apelo à Secretária da Mulher do Estado de Pernambuco no sentido de viabilizar uma ação a fim de combater a violência contra mulher, no município de Panelas.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/04/2022

Discussão Única da Indicação nº 10497/2022
Autor: Dep. Álvaro Porto

Apelo à Secretária da Mulher do Estado de Pernambuco no sentido de viabilizar uma ação a fim de combater a violência contra mulher, no município de Jurema.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/04/2022

Discussão Única da Indicação nº 10498/2022
Autor: Dep. Marco Aurélio Meu Amigo

Apelo à Presidente da EMLURB no sentido de determinar a realização do serviço de recapeamento na Rua Rio Beberibe, localizada no bairro do Ipsep, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/04/2022

Discussão Única da Indicação nº 10499/2022
Autor: Dep. Marco Aurélio Meu Amigo

Apelo à Diretora Presidente da EMLURB no sentido de providenciar a TROCA DA PLACA DE CONCRETO na Rua Jurumirim, localizada no bairro de Água Fria, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/04/2022

Discussão Única da Indicação nº 10500/2022
Autor: Dep. Marco Aurélio Meu Amigo

Apelo à Diretora Presidente da EMLURB objetivando a pavimentação da Rua Desembargador Heráclito Cavalcanti, localizada no bairro de Bomba do Hemetério, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/04/2022

Discussão Única da Indicação nº 10501/2022
Autor: Dep. Marco Aurélio Meu Amigo

Apelo à Diretora Presidente da EMLURB no sentido de providenciar o serviço de recolhimento de lixo e entulho na Rua Alto do Mundo Novo, no bairro de Vasco da Gama, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/04/2022

Discussão Única da Indicação nº 10502/2022
Autor: Dep. Marco Aurélio Meu Amigo

Apelo à Presidente da EMLURB no sentido de determinar a realização do serviço de tapa-buraco na Rua Vasco da Gama, localizada no bairro de Vasco da Gama, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/04/2022

Discussão Única da Indicação nº 10503/2022
Autor: Dep. Álvaro Porto

Apelo à Secretária da Mulher do Estado de Pernambuco no sentido de viabilizar uma ação a fim de combater a violência contra mulher, no município de Calçado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/04/2022

Discussão Única da Indicação nº 10504/2022
Autor: Dep. Eriberto Medeiros

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Defesa Social de Pernambuco e ao Comandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco no sentido de aumentarem o efetivo responsável pela segurança pública em Sanharó.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/04/2022

Discussão Única da Indicação nº 10505/2022
Autor: Dep. Álvaro Porto

Apelo à Secretária da Mulher do Estado de Pernambuco no sentido de viabilizar uma ação a fim de combater a violência contra mulher, no município de Lajedo.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/04/2022

Discussão Única da Indicação nº 10506/2022
Autor: Dep. Eriberto Medeiros

Apelo ao Governador do Estado, ao Prefeito de Caruaru e ao Secretário de Defesa Social de Pernambuco no sentido de instalar uma sede do Ciods (Centro Integrado de Operações de Defesa Social) em Caruaru.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/04/2022

Discussão Única da Indicação nº 10507/2022
Autor: Dep. Tony Gel

Apelo ao Secretário de Saúde do Estado de Pernambuco, ao Secretário de Educação e Esportes do Estado de Pernambuco e ao Presidente do LAFEPE no sentido de unirem esforços com o objetivo de implantar o Projeto Boa Visão nas escolas da rede estadual de ensino no Município de Caruaru, no Agreste de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/04/2022

Discussão Única da Indicação nº 10508/2022
Autor: Dep. Tony Gel

Apelo ao Secretário da Casa Civil do Estado de Pernambuco, ao Presidente da Cehab e ao Presidente da Perpart no sentido de unirem esforços com o objetivo de promoverem a regularização fundiária do bairro Cidade Alta, a antiga Vila Social Contra o Mocambo, localizada no município de Caruaru, no Agreste de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/04/2022

Discussão Única da Indicação nº 10509/2022
Autor: Dep. Erick Lessa

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário da Secretaria de Defesa Social e ao Comandante do 22º BPM - Batalhão no sentido de que providenciem reforço de policiamento para o município de Frei Miguelinho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/04/2022

Discussão Única da Indicação nº 10510/2022
Autor: Dep. Erick Lessa

Apelo ao Governador do Estado, à Prefeita de Frei Miguelinho, ao Secretário de Educação e Esportes do Estado de Pernambuco e à Secretária Municipal de Educação, Cultura, Turismo e Esporte de Frei Miguelinho no sentido de que sejam tomadas medidas de segurança relativas ao transporte escolar dos alunos da rede escolar municipal/estadual do município de Frei Miguelinho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/04/2022

Discussão Única da Indicação nº 10511/2022
Autor: Dep. Álvaro Porto

Apelo ao Governador do Estado, à Secretaria de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado de Pernambuco e ao Presidente do DER/PE no sentido de viabilizarem serviços de recuperação e recapeamento asfáltico da Rodovia PE-109.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/04/2022

Discussão Única da Indicação nº 10512/2022
Autor: Dep. Álvaro Porto

Apelo ao Governador do Estado, à Secretaria de Infraestrutura de Recursos Hídricos do Estado e à Diretora Presidente da COMPESA no sentido de viabilizarem, com urgência, melhorias para o abastecimento de água do município de Bonito.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/04/2022

Discussão Única da Indicação nº 10513/2022
Autor: Dep. Romero Sales Filho

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Desenvolvimento Urbano e Habitação de Pernambuco e ao Presidente do Grande Recife Consórcio de Transporte no sentido de solicitarem o aumento da frota de ônibus que faz o itinerário Camela/Centro de Ipojuca e que a mesma seja iniciada às 05:00hrs da manhã, bem como, a retomada do itinerário com retorno da frota que liga Camela a SUAPE, em caráter de urgência.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/04/2022

Discussão Única da Indicação nº 10514/2022
Autor: Dep. Romero Sales Filho

Apelo ao Governador do Estado, à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos e ao Diretor Presidente do DER-PE no sentido de providenciarem a remoção do semáforo instalado na Av. Cleto Campêlo (PE-007), Centro de Moreno, na altura da Igreja Assembleia de Deus e realocar o mesmo para frente do SESI de Moreno, localizado na mesma avenida, com o intuito de garantir maior segurança aos estudantes que ali trafegam.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/04/2022

Discussão Única da Indicação nº 10515/2022
Autor: Dep. Romero Sales Filho

Apelo ao Governador do Estado, ao Superintendente Regional do DNIT no Estado de Pernambuco e ao Diretor Presidente do DER-PE objetivando a construção de uma passarela, a ser implantada na BR-232, em frente ao "Recife Outlet", na cidade de Moreno, com a finalidade de facilitar a travessia dos pedestres, reduzindo o tempo de travessia e prevenindo acidentes e atropelamentos.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/04/2022

Discussão Única da Indicação nº 10516/2022
Autor: Dep. Antonio Fernando

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário da Casa Civil, à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos, à Diretora Presidente da COMPESA, ao Diretor Regional do Interior da COMPESA e ao Diretor Técnico de Engenharia da COMPESA no sentido de enviar esforços necessários para que seja elaborado e executado com a máxima brevidade a construção de uma Adutora de Captação na Barragem dos Milagres, com uma distância de aproximadamente 10 km de extensão até a sede do município de Verdejante, como também a construção de uma ETA - Estação de Tratamento de Água da COMPESA, no município de Verdejante, tendo como principal objetivo garantir os padrões de potabilidade ao consumo humano.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/04/2022

Discussão Única da Indicação nº 10517/2022
Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Saúde do Estado de Pernambuco no sentido de viabilizarem a construção de um posto de saúde, no Bairro de Pau Amarelo.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/04/2022

Discussão Única da Indicação nº 10518/2022
Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco no sentido de solicitarem melhorias para o policiamento ostensivo da Rua Noruega, localizada no Bairro de Pau Amarelo, na Cidade do Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/04/2022

Discussão Única da Indicação nº 10519/2022
Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Paulista e ao Secretário de Infraestrutura objetivando o calçamento da Rua Noruega, localizada no Bairro de Pau Amarelo, na Cidade do Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/04/2022

Discussão Única da Indicação nº 10520/2022
Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco objetivando o policiamento ostensivo na Rua Carvalhopolis, localizada no Bairro de Nossa Senhora do Ó, na Cidade do Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/04/2022

Discussão Única da Indicação nº 10521/2022
Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Paulista e ao Secretário de Infraestrutura objetivando o calçamento da Rua Carvalhopolis, localizada no Bairro de Nossa Senhora do Ó, na Cidade do Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/04/2022

Discussão Única da Indicação nº 10522/2022
Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco objetivando o policiamento ostensivo da Rua Ametista, localizada no Bairro de Loteamento Conceição, na Cidade do Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/04/2022

Discussão Única da Indicação nº 10523/2022
Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Paulista e ao Secretário de Infraestrutura objetivando o calçamento da Rua Ametista, localizada no Bairro de Loteamento Conceição, na Cidade do Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/04/2022

Discussão Única da Indicação nº 10524/2022
Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Paulista e ao Secretário de Infraestrutura objetivando o calçamento da Rua Morvalho, localizado no Bairro de Loteamento Conceição, na Cidade do Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/04/2022

Discussão Única da Indicação nº 10525/2022
Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Governador do Estado, à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado e à Presidente da COMPESA objetivando o saneamento básico na Rua Morvalho, localizada no Bairro de Loteamento Conceição, na Cidade do Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/04/2022

Discussão Única da Indicação nº 10526/2022
Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Saúde do Estado de Pernambuco no sentido de viabilizarem a construção de um posto de saúde, no Bairro de Maranguape I.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/04/2022

Discussão Única da Indicação nº 10527/2022
Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Paulista e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Cinquenta e Um, no Bairro de Maranguape I, na Cidade do Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/04/2022

Discussão Única da Indicação nº 10528/2022
Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Governador do Estado, à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado e à Presidente da COMPESA no sentido de solicitar melhorias para o saneamento básico na Rua Cinquenta e Um, no Bairro de Maranguape I, na Cidade do Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/04/2022

Discussão Única da Indicação nº 10529/2022
Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Paulista e ao Secretário de Infraestrutura objetivando a implantação de sinalização na Rua Oitenta e Um, no Bairro de Maranguape I, na Cidade do Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/04/2022

Discussão Única da Indicação nº 10530/2022
Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Governador do Estado e à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado no sentido de implantarem uma Academia da Cidade, no Bairro Maranguape I, na Cidade do Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/04/2022

Discussão Única da Indicação nº 10531/2022
Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Paulista e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o recapeamento da Rua Oitenta e Um, no Bairro de Maranguape I, na Cidade do Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/04/2022

Discussão Única do Requerimento nº 4265/2022
Autor: Dep. Henrique Queiroz Filho

Voto de Congratulações com os municípes da cidade da Gameleira pela realização das festividades alusivas a emancipação política do município.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/04/2022

Discussão Única do Requerimento nº 4266/2022
Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins

Voto de Congratulações com o Hospital Santa Joana, no Recife, pela comemoração de 43 anos de fundação, no dia 17 de abril de 2022.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/04/2022

Discussão Única do Requerimento nº 4267/2022
Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins

Voto de Congratulações com a Igreja Batista da Capunga, pela comemoração de seus 99 anos de fundação, no dia 19 de abril de 2022.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/04/2022
Discussão Única do Requerimento nº 4268/2022
Autor: Dep. Eriberto Medeiros

Voto de Aplausos pelos 50 anos da Rede Globo Nordeste.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/04/2022

Discussão Única do Requerimento nº 4269/2022
Autor: Dep. Eriberto Medeiros

Voto de Aplausos pelos 25 anos da Cremosinho Original.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/04/2022

Discussão Única do Requerimento nº 4270/2022
Autor: Dep. Erick Lessa

Voto de Aplausos ao Coronel da PM Paulo Cesar Gonçalves Cavalcante, em razão de ter sido agraciado com o Título de Doutor *Honoris Causa*, pela Universidade de Educação de Brasília, em nome do excelentíssimo senhor Prof. Dr. Hamilton Werneck - Reitor da UNISCECAP.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/04/2022

Discussão Única do Requerimento nº 4271/2022
Autor: Dep. Joaquim Lira

Voto de Aplausos ao Município de Goiana pela passagem dos 182 anos de emancipação política, em 05 de maio de 2022.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/04/2022

Discussão Única do Requerimento nº 4272/2022
Autor: Dep. Joaquim Lira

Voto de Congratulações com o Município de Nazaré da Mata pela passagem dos 189 anos de emancipação política, em 17 de maio de 2022.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/04/2022

Discussão Única do Requerimento nº 4273/2022
Autor: Dep. Joaquim Lira

Voto de Congratulações com o Município de Pedra pela passagem dos 141 anos de fundação, em 13 de maio de 2022.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/04/2022

Discussão Única do Requerimento nº 4274/2022
Autor: Dep. Joaquim Lira

Voto de Aplausos pela passagem do aniversário de fundação do município de Caruaru, comemorado no dia 18 de maio de 2022.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/04/2022

Discussão Única do Requerimento nº 4275/2022
Autor: Dep. Joaquim Lira

Voto de Aplausos ao município de Serra Talhada pelos 171 anos de criação, em 6 de maio de 2022.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/04/2022

Discussão Única do Requerimento nº 4276/2022
Autor: Dep. Eriberto Medeiros

Voto de Aplausos ao novo Desembargador do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE), Senhor Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/04/2022

Discussão Única do Requerimento nº 4277/2022
Autor: Dep. Joaquim Lira

Voto de Congratulações com o município de Vitória de Santo Antão pela passagem dos 179 anos de elevação de Vila à Cidade, em 6 de maio de 2022.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/04/2022

Discussão Única do Requerimento nº 4278/2022
Autor: Dep. Erick Lessa

Voto de Congratulações com o artesão Eliaquim Antônio da Silva pelos 27 anos de seu brilhante trabalho em Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/04/2022

Discussão Única do Requerimento nº 4279/2022
Autor: Dep. Romero Sales Filho

Voto de Aplausos pela passagem dos 108 anos de criação do Distrito de Camela, situado em Ipojuca, comemorado no dia 20 de abril de 2022.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/04/2022

Discussão Única do Requerimento nº 4287/2022
Autor: Dep. Wanderson Florêncio

Solicita que seja realizada Reunião Solene em Homenagem às Mulheres.

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/04/2022

ORDEM DO DIA

Segunda Discussão do Projeto de Lei Complementar nº 3270/2022
Autor: Ministério Público

Revoga os arts. 2º, 3º, 4º e 6º da Lei Complementar nº 390, de 10 de setembro de 2018, e a Lei Complementar nº 309, de 30 de novembro de 2015, e altera dispositivos da Lei Complementar nº 12, de 27 de dezembro de 1994.

Regime de Urgência

Pareceres das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/04/2022

Indicação

Indicação Nº 010445/2022

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja feito um apelo ao Exmo. Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; à Exma. Sra. Fernanda Batista, Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado de Pernambuco; para somarem esforços no sentido de viabilizar o pavimentação da rodovia PE-97, no trecho do km 2 da Rua Frei Caneca até o km 4, no município de Bezerros, totalizando um trecho de 1,31 km.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento ao Exmo. Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; à Exma. Sra. Fernanda Batista, Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado de Pernambuco; à Exma. Sra. Lucielle Laurentino, Prefeita de Bezerros; ao Exmo. Sr. Emanuel Messias da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Bezerros; ao Exmo. Sr. Diogo Lemos Melo, Vice-presidente da Câmara Municipal de Bezerros; à Exma. Sra. Lindineide Bezerra da Silva, vereadora; ao Exmo. Sr. Adeildo França da Silva, vereador; ao Exmo. Sr. José Antônio de Amorim, vereador; ao Exmo. Sr. Antonio Valmir de Lima Neto, vereador; ao Exmo. Sr. Evandro Silvestre da Silva, vereador; ao Exmo. Sr. Evaldo Soares de Oliveira, vereador; ao Exmo. Sr. Amaro José Bezerra Firmino, vereador; ao Exmo. Sr. Edvaldo Correia de Lima, vereador; ao Exmo. Sr. Luis Cabral Sales de Azevedo Melo Filho, vereador; ao Exmo. Sr. Jose Rogerio Correia, vereador; ao Exmo. Sr. José Francisco da Silva Neto, vereador; ao Exmo. Sr. Jose Antonio Herminio dos Santos Junior, vereador; ao Exmo. Sr. Carlos Eduardo da Silva Lima, vereador.

Justificativa

Esta indicação tem por finalidade solicitar a pavimentação da rodovia PE-97, no trecho do km 2 da Rua Frei Caneca até o km 4, no município de Bezerros, totalizando um trecho de 1,31 km. A pavimentação de qualidade das rodovias, com manutenção e drenagem frequentes é essencial para a melhoria da mobilidade local e reflete diretamente na economia, saúde e bem estar da população do município. Considerando a relevância da iniciativa, solicitamos aos nossos excelentíssimos pares nesta Casa Legislativa que acolham o presente apelo no sentido de sua aprovação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 19 de Abril de 2022.

Eriberto Medeiros

(REPUBLICADA)

Requerimento

Requerimento Nº 004288/2022

Requeremos à Mesa e cumpridas as formalidades regimentais seja convocada uma reunião em caráter extraordinário, no dia 03 de maio de 2022 às 17:00 (dezesete horas), com a finalidade de discutir e votar em segunda discussão o Projeto de Lei nº 3270/2022, na forma da alínea "a" do inciso III do art. 159 do Regimento Interno desta Casa.

Sala das Reuniões, em 02 de Maio de 2022.

Eriberto Medeiros
Presidente da Assembleia Legislativa

DEFERIDO

Pareceres

PARECER Nº 008864/2022

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 677/2019
 AUTORIA: DEPUTADO WANDERSON FLORÊNCIO

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 15.359, DE 2 DE SETEMBRO DE 2014, QUE DISPÕE SOBRE A PUBLICIDADE DOS ATOS, OBRAS E SERVIÇOS E CAMPANHAS DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DA DEPUTADA TERESA LEITÃO, A FIM DE INCLUIR A CIDADANIA E EDUCAÇÃO AMBIENTAL. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA DOS ESTADOS-MEMBROS (ARTS. 18 E 25, § 1º, C/C ART. 24, INCISO XII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). VIABILIDADE DA INICIATIVA PARLAMENTAR. OBRIGAÇÃO COMPATÍVEL COM DEVER GERAL DE PROMOÇÃO DE PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ART. 5º, INCISOS XXXIII E XXXIV, "B", E ART. 37, CAPUT E § 3º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL).

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 677/2019, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio, a fim de ampliar o percentual de publicidade com caráter educativo do Governo do Estado, incluindo inclusive a área de meio ambiente.

Segundo afirma o autor da proposição:

O meio ambiente vem ganhando atenção no debate público nas últimas décadas, especialmente após a conferência de Estocolmo de 1972. De lá pra cá, diversas nações soberanas vêm incorporando em suas políticas públicas matérias atinentes à proteção da biosfera, com vistas a qualidade de vida da humanidade e demais seres vivos.

(...)

Por esse motivo, elaboramos o presente projeto, que amplia a garantia de utilização de publicidade governamental tanto quantitativamente, para o percentual de 30% (trinta por cento), quanto qualitativamente, acrescentando a matéria meio ambiente.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, inciso III, do Regimento Interno). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A matéria vertida no Projeto de Lei em análise invoca a promoção do caráter educativo da publicidade, notadamente aquela de índole ambiental. Como se sabe, essa medida tem inclusive amparo constitucional:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

O projeto em análise modifica a Lei Estadual nº 15.359/2014 alterando o percentual de campanhas publicitárias com caráter educativo de 20% para 30%. Além disso, há inclusão das áreas de cidadania e meio ambiente como possíveis destinatárias.

Logo, encontra-se inserta na autonomia administrativa e financeira do Estado-membro, de modo que resta afirmada a possibilidade de exercício da competência legislativa, com fundamento nos arts. 18 e 25, § 1º, c/c art. 24, inciso XII, da Constituição de 1988.

Outrossim, inexistente impedimento à iniciativa parlamentar, uma vez que a proposição não se enquadra nas hipóteses do art. 19, § 1º, da Constituição Estadual, que atribuem privativamente ao Governador do Estado a possibilidade de deflagração do processo legislativo.

Ademais, por se tratar apenas de alteração pontual em legislação já aprovada por este colegiado técnico, resta patente a constitucionalidade do PL nº 677/2019. A conveniência do novo percentual apontado, além da inclusão da área de meio ambiente e cidadania é questão de mérito e deve ser analisada pelas comissões pertinentes.

Por fim, tendo em vista que a Lei nº 16.980, de 21 julho de 2020, revogou a Lei nº 15.359, que o presente PLO almejava alterar, é necessário a apresentação de Substitutivo a fim de alterar a Lei nº 16.980, uma vez que há dispositivo de conteúdo semelhante nesta. Apresentamos, portanto, o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2022 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 677/2019

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 677/2019.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 677/2019 passa a ter a seguinte redação:

Altera a Lei nº 16.980, de 21 de julho de 2020, dispõe sobre o caráter educativo e sobre a acessibilidade na publicidade governamental de órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria dos Deputados Clodoaldo Magalhães e Isaltino Nascimento, a fim de incluir a cidadania e educação ambiental dentre os temas considerados como de caráter educativo nas propagandas, bem como alterar o percentual mínimo de campanhas de caráter educativo.

Art. 1º A Lei nº 16.980, de 21 de julho de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º No mínimo 30% (trinta por cento) das campanhas publicitárias executadas pela Administração Pública estadual, em cada exercício financeiro, deverão ter caráter educativo. (NR)

Parágrafo único. Considera-se de caráter educativo a publicidade que tenha com fim a promoção de temas coletivos, de natureza pública, como educação, saúde, habitação, mobilidade urbana, cidadania e meio ambiente, sem que haja qualquer vinculação de publicidade institucional. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor um ano após a sua publicação oficial.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 677/2019, de iniciativa do Deputado Wanderson Florêncio, nos termos do Substitutivo apresentado.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 677/2019, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio, nos termos do Substitutivo.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 02 de Maio de 2022

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

Tony Gel
 João Paulo
 Diogo Moraes

Isaltino Nascimento
 Antônio Moraes **Relator(a)**
 Aluísio Lessa

PARECER Nº 008865/2022

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2469/2021
 AUTORIA: ERIBERTO MEDEIROS

PROPOSIÇÃO QUE OBJETIVA DECLARAR A UTILIDADE PÚBLICA O CENTRO DE EDUCAÇÃO COMUNITÁRIA GABRIELA FELIZ. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS MEMBROS. VIDE DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONFORMIDADE COM O ART. 238, DA CARTA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. ATENDIDOS OS REQUISITOS DA LEI ESTADUAL Nº 15.289/2014. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE OU ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei nº 2469/2021, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros, que visa declarar a Utilidade Pública o Centro de Educação Comunitária Gabriela Feliz, pessoa jurídica de direito

privado sem fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 005.292.158/0001-04, com sede na Rua Doutor Antônio Hermenegildo de Castro Neto, nº 23, bairro Caxangá, no Município de Recife, Pernambuco, CEP nº 50980-460.

A Proposição em análise tramita nesta Assembleia Legislativa sob o regime ordinário previsto no art. 223, III, do Regimento Interno. Eis o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cumpre à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

O Projeto de Lei tem como base o art. 19, caput , da Constituição Estadual, e art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa. A matéria está inserida na competência remanescente dos Estados-membros para legislar, nos termos do art. 25, § 1º, da Constituição da República:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo ESTADO.

Neste sentido, nos ensina o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserida na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

Como demonstrado anteriormente, pretende-se declarar a utilidade pública do Centro de Educação Comunitária Gabriela Feliz. Sabe-se que a declaração de utilidade pública é o reconhecimento pelo Poder Público de que determinada entidade civil, sem fins lucrativos, presta serviço à coletividade, de acordo com o seu objetivo social.

Conforme justificativa parlamentar, “ Trata-se de intuição filantrópica e sem fins lucrativos bastante conceituada e admirada pela sociedade, que, desde 1995, desenvolve um trabalho educacional inovador nas comunidades de Novo Caxangá e Vila Felicidade, no Recife, com seriedade e dedicação.

O CEC Gabriela Feliz tem como principal foco o desenvolvimento integral de crianças com faixa etária entre 3 e 6 anos de idade, expandindo seus trabalhos na esfera do apoio social e do desenvolvimento sustentável da comunidade.

Nesse sentido, a instituição atende, gratuitamente, crianças na educação infantil, mas também presta apoio aos seus familiares, com abrangência a projetos de assistência social como assistência jurídica, assistência psicológica, reforço escolar, qualificação profissional e geração de renda.

Desse modo, há 26 anos o CEC Gabriela Feliz tem superado muitos obstáculos e cumprido, com excelência, sua missão de oportunizar a educação de qualidade para crianças em situação de vulnerabilidade social, acreditando na valorização do ser humano, nos valores éticos, morais e humanos desde a infância como agentes transformadores da realidade social.

Agora, é a vez do Estado de Pernambuco prestar esse reconhecimento ao Centro de Educação Comunitária Gabriela Feliz. Assim, tendo em vista todo o seu histórico, bem como o integral atendimento aos requisitos dispostos na Lei Estadual nº 15.289, de 12 de maio de 2014, que regulamenta o art. 238 da Constituição do Estado, estabelecendo normas relativas à declaração de utilidade pública de associações civis e fundações privadas sem fins econômicos, solicito o apoio de meus nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.”.

A Constituição Estadual prevê o reconhecimento de utilidade pública às associações civis sem fins lucrativos, cuja Lei definirá os critérios, conforme preconiza o art. 238; in verbis :

“Lei ordinária definirá os critérios de reconhecimento de utilidade pública, por parte do Estado, às associações civis sem fins lucrativos”.

Por sua vez, a Lei Ordinária nº 15.289, de 12 de maio de 2014, regulamentou o art. 238 da Carta Estadual, estabelecendo, assim, os critérios para obtenção da declaração de utilidade pública; que seguem:

Art. 1º As associações civis e as fundações privadas sem fins econômicos, com sede ou filial no Estado, poderão ser declaradas de utilidade pública, mediante lei, para efeito de incentivos, dotações, doações, isenções fiscais e recebimento de subvenções, desde que comprovado o atendimento dos seguintes requisitos:

I - existência de personalidade jurídica;

II - inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

III - funcionamento, contínuo e efetivo, nos últimos 2 (dois) anos;

IV - desenvolvimento de atividades de ensino, pesquisa científica, cultura, artística, filantrópica ou assistencial de caráter beneficente, defesa dos direitos humanos, do meio ambiente e dos direitos dos animais;

V - exercício das funções de Diretoria, Conselho de Administração, Conselho Fiscal ou órgãos equivalentes de forma voluntária e sem recebimento remuneração, participação financeira ou doações de qualquer espécie;

VI - não distribuição de lucros, bonificações ou vantagens a administradores, dirigentes, mantenedores ou associados, a qualquer título;

VII - não exercício de atividade político-partidária por parte dos membros da Diretoria e/ou Conselho de Administração;

VIII - idoneidade dos membros da Diretoria e/ou Conselho de Administração.

Compulsando os autos do Processo Legislativo, comprova-se, através da documentação anexa à Propositura, que o Centro de Educação Comunitária Gabriela Feliz atende, integralmente, aos requisitos exigidos pela legislação estadual que regulamenta a matéria (Lei 15.289/2014). Com efeito, inexistem óbices constitucionais, legais ou regimentais, permissa vênua .

Quanto à autoria, ausente impedimento de iniciativa parlamentar para legislar sobre o assunto, já que não se encontra no rol de matérias de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, preconizada no art. 19, § 1º, da Constituição do Estado de Pernambuco.

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2469/2021, de iniciativa do Deputado Eriberto Medeiros.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2469/2021, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 02 de Maio de 2022

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
Tony Gel Relator(a) João Paulo Diogo Moraes		Isaltino Nascimento Antônio Moraes Aluísio Lessa

PARECER Nº 008866/2022

SUBSTITUTIVO Nº 02/2022 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2833/2021
AUTORIA: COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SUBSTITUTIVO Nº 02/2022, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2833/2021, QUE ALTERA A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E

CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO DIOGO MORAES, A FIM DE INSTITUIR A SEMANA ESTADUAL DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE INCLUSÃO SOCIAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Substitutivo nº 02/2022, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2833/2021, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio.

O projeto tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III, do art. 223, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A proposição recebeu o Substitutivo nº 01/2022, de autoria desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, e, posteriormente, no âmbito da Comissão de Administração Pública, o Substitutivo nº 02/2022, ora analisado. É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, limita-se à manifestação sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput* , da Constituição Estadual e no art. 205 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa reservada ao Governador do Estado. Infere-se, portanto, quanto à iniciativa, a constitucionalidade formal subjetiva da medida.

O Substitutivo em apreço foi proposto com o intuito único de harmonizar o acréscimo pretendido (novos objetivos e atividades atinentes à Semana Estadual da Pessoa com Deficiência) com os demais dispositivos vigentes da Lei nº 16.241, de 2017. Com efeito, o art. 240 da Lei institui a Semana Estadual da Pessoa com Deficiência.

Nesse sentido, mantidos os mesmos fundamentos de aprovação da proposta original, ausentes quaisquer vícios de inconstitucionalidade ilegalidade e antijuridicidade, o Parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo nº 02/2022, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2833/2021, de iniciativa do Deputado Wanderson Florêncio.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Em face das considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Substitutivo nº 02/2022, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2833/2021, de iniciativa do Deputado Wanderson Florêncio.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 02 de Maio de 2022

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
Tony Gel João Paulo Diogo Moraes		Isaltino Nascimento Antônio Moraes Relator(a) Aluísio Lessa

PARECER Nº 008867/2022

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2890/2021
AUTORIA: DEPUTADA CLARISSA TERCIO

PROPOSIÇÃO QUE ALTERAR A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, A FIM DE INSTITUIR O DIA ESTADUAL DO CONSERVADORISMO. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO OBSERVADA A EMENDA MODIFICATIVA DESTA COMISSÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 2890, de autoria da Deputada Clarissa Tércio, visando alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de instituir o “ *Dia Estadual do Conservadorismo* ”.

O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime de urgência, conforme inciso I do art. 223 do Regimento Interno.

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Proposição fundamentada no artigo 19, *caput* , da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição .

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo ESTADO.

Neste sentido, nos ensina o constitucionalista José Afonso da Silva:

“ Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I) .” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserida na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

Com o fim de adequar a redação do presente projeto às prescrições da Lei Complementar Estadual nº171/2011, propõe a aprovação de Emenda Modificativa nos termos que seguem:

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2022 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2890/2021.

Altera a redação do *caput* do art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 2890/2021, de autoria da Deputada Clarissa Tércio.

“Altera a Lei nº 13.302, de 21 de setembro de 2007, que estabelece no âmbito do Estado de Pernambuco, os princípios a serem observados pelo Governo do Estado na execução das políticas públicas relacionadas com o combate aos crimes de violência praticados contra a mulher, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Antônio Figueirôa, a fim de instituir novas diretrizes para conscientização e proteção da mulher.

Artigo único. O *caput* do art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 2890/2021 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2890/2021, de autoria da Deputada Clarissa Tércio, com observância da Emenda Modificativa acima proposta.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2890/2021, de autoria da Deputada Clarissa Tércio, observando-se a Emenda Modificativa deste Colegiado, constante do presente Parecer.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 02 de Maio de 2022

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
Isaltino Nascimento Diogo Moraes		Antônio Moraes Relator(a) Aluísio Lessa

PARECER Nº 008868/2022

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3131/2022
AUTORIA: DEPUTADA ROBERTA ARRAES

PROPOSIÇÃO QUE Institui o “Programa Tempo de Prevenir”, para apoio à transformação social das comunidades por meio da desconstrução do machismo estrutural, da exposição da Lei Maria da Penha e da organização de projetos sociais para mulheres em situação de risco e de violência, e dá outras providências. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA DOS ESTADOS-MEMBROS (ARTS. 25, §1º E 226, § 8º, CF/88). VIABILIDADE DA INICIATIVA PARLAMENTAR. LEI ESTADUAL Nº 13.302/2007. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU DE ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO DESTA COLEGIADO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3131/2022, de autoria da Deputada Roberta Arraes, que institui o “Programa Tempo de Prevenir”, para apoio à transformação social das comunidades por meio da desconstrução do machismo estrutural, da exposição da Lei Maria da Penha e da organização de projetos sociais para mulheres em situação de risco e de violência, e dá outras providências (art. 1º). O art. 2º estabelece o objetivo principal da proposição, que é “a educação da população sobre a desconstrução das desigualdades e o combate às discriminações de gênero, para prevenção dos casos de violência contra a mulher”. Em seguida, os arts. 3º e 4º estabelecem objetivos específicos e diretrizes, respectivamente. Ademais, o art. 5º prevê os mecanismos de execução do Programa, enquanto o art. 6º estabelece a periodicidade e servidores das Secretarias de Estado competentes para participarem. O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, inciso III, Regimento Interno). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. O projeto procura instituir o “Programa Tempo de Prevenir” que, segundo o art. 2º, tem como objetivo principal a “educação da população sobre a desconstrução das desigualdades e o combate às discriminações de gênero, para prevenção dos casos de violência contra a mulher”. Recentemente este Colegiado Técnico aprovou PLO, de iniciativa parlamentar, que alterou a Lei Estadual nº 13.302/2007, que estabelece, no âmbito do Estado de Pernambuco, as diretrizes a serem observadas pelo Governo do Estado na execução das políticas públicas de combate aos crimes de violência praticados contra a mulher. Na ocasião, esta Comissão entendeu que, sob o prisma formal, a matéria encontra-se inserida na esfera da competência legislativa remanescente dos estados membros, nos termos do art. 25, §1º, da Constituição Federal. Da mesma forma, entendeu-se que é permitido aos estados, por meio da edição de atos legislativos, adotar mecanismos voltados a coibir atos de violência familiar, conforme estabelecem os comandos do art. 5º, inciso II, *c/c* art. 226, § 8º, da *Constituição Federal, in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...]

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Ademais, não existe óbice para a deflagração do processo legislativo pela via parlamentar, uma vez que o objeto do Projeto de Lei em comento não se enquadra nas hipóteses de iniciativa privativa do Governador do Estado constantes no art. 19, § 1º, da Constituição Estadual.

Ressalte-se, ainda, para a recente evolução de entendimento desta Comissão Técnica na emissão do Parecer nº 4919/2021 ao PLO nº 1390/2020, ocasião em que admitiu a instituição de políticas públicas mediante projetos de iniciativa parlamentar, nos seguintes termos:

(...)
Assim sendo, entendo, no que proponho que este Colegiado passe a seguir, que projetos de iniciativa de parlamentar tratando sobre instituição de políticas públicas passam a ser aprovados no âmbito desta Comissão – ressalvada eventual incompatibilidade material - quando

I. não alterem as atribuições já existentes ou criem novas atribuições para órgãos e Entidades do Poder Executivo e

II. não gerem aumento de despesa para o Poder Executivo,

Diante dos requisitos acima, entendemos necessária a alteração do PLO em análise, uma vez que se faz necessária a retirada de dispositivos que trazem alterações no funcionamento de Secretarias de Estado. Ademais, há sobreposição de conteúdo da proposição com a legislação existente.

Assim, sugerimos Substitutivo que corrige vícios e agrega o conteúdo da proposição na já mencionada Lei Estadual nº 13.302/2007:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2022 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3131/2022

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 3131/2022.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 3131/2022 passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 13.302, de 21 de setembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

III - conscientização da população sobre a necessidade de denunciar os crimes de violência praticados contra a mulher e sobre os direitos decorrentes da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha); (NR)

IV - divulgação dos crimes de violência praticados contra a mulher, desde que expressamente autorizados pela vítima e sem divulgação de seus dados pessoais; (NR)

V - integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do terceiro setor com as áreas de segurança pública, assistência social, assistência jurídica, saúde, educação, trabalho e habitação; (NR)

VI – estímulo à modificação de padrões sociais e culturais de conduta de homens e mulheres, a fim de combater preconceitos e costumes e todas as outras práticas baseadas na premissa da inferioridade ou superioridade de qualquer dos gêneros ou nos papéis estereotipados para o homem e a mulher, que legitimem ou exacerbem a violência contra a mulher; (AC)

VII – estímulo à construção de alternativas à violência para a resolução de problemas e conflitos familiares; e (AC)

VIII – promoção de projetos sociais de recuperação, treinamento e geração de renda para mulheres em situação de risco e de violência, que favoreçam sua inserção no mercado de trabalho e a participação plena na vida pública, privada e social. (AC)
.....”

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.”

Diante do exposto, opina-se pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3131/2022, de autoria da Deputada Roberta Arraes, nos termos do Substitutivo apresentado acima. É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3131/2022, de autoria da Deputada Roberta Arraes, nos termos do Substitutivo deste Colegiado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 02 de Maio de 2022

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
Tony Gel João Paulo Diogo Moraes Relator(a)		Isaltino Nascimento Antônio Moraes Aluísio Lessa

PARECER Nº 008869/2022

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3168/2022
AUTORIA: DEPUTADA LAURA GOMES

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI A CAMPANHA DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A DEPRESSÃO INFANTIL E NA ADOLESCÊNCIA NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL, VIDE ART. 24, XII E XV, DA CF/88. VIABILIDADE DA INICIATIVA PARLAMENTAR. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, DE ILEGALIDADE OU DE ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO DESTA COLEGIADO.

1. RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3168/2021, de autoria da Deputada Laura Gomes, que institui a Campanha de Conscientização sobre a Depressão Infantil e na Adolescência no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências (art. 1º). O art. 2º da proposição estabelece diversas diretrizes da campanha, entre elas a disponibilização de informações sobre os tratamentos psicológicos e médicos disponíveis. O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, inciso III, do Regimento Interno). É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação. O projeto concebido procura instituir a Campanha de Conscientização sobre a Depressão Infantil e na Adolescência no âmbito do Estado de Pernambuco. Trata-se de matéria inserida na esfera de competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme estabelece o art. 24 da Constituição Federal – CF/88, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde; (grifo nosso)

XV - proteção à infância e à juventude;

Portanto, a proposição apresenta compatibilidade com as normas constitucionais. Nesse sentido, inclusive, esta comissão aprovou recentemente a Lei nº 17.564/2021, de autoria parlamentar, que estabelece a Política Estadual de Valorização da Vida nas Escolas Públicas Estaduais, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Os mesmos fundamentos utilizados naquela ocasião se aplicam a esta proposição, até porque os objetivos e público alvo são os mesmos: proteção à integridade física e psicológica de crianças e adolescentes. Ademais, conforme o entendimento desta Comissão Técnica firmado na emissão do Parecer nº 4919/2021 ao PLO nº 1390/2020, admite-se a instituição de políticas públicas mediante projetos de iniciativa parlamentar, nos seguintes termos:

(...)
Assim sendo, entendo, no que proponho que este Colegiado passe a seguir, que projetos de iniciativa de parlamentar tratando sobre instituição de políticas públicas passam a ser aprovados no âmbito desta Comissão – ressalvada eventual incompatibilidade material - quando

I. não alterem as atribuições já existentes ou criem novas atribuições para órgãos e Entidades do Poder Executivo e

II. não gerem aumento de despesa para o Poder Executivo,

O projeto em análise se adequa a ambos os requisitos, uma vez que estabelece apenas diretrizes de atuação para política estadual de proteção a crianças e adolescentes, em grande parte já em execução pelo Governo do Estado. Entendemos, porém, cabível a apresentação de substitutivo, uma vez que alguns dos incisos do art. 2º do PLO apresentam-se demasiadamente detalhados, chegando mesmo a invadir a competência dos órgãos estaduais de saúde para disciplinar a melhor forma de executar os objetivos legais. Assim, temos:

**SUBSTITUTIVO Nº 01/2022
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3168/2022**

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 3168/2022, de autoria da Deputada Laura Gomes.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 3168/2022 passa a tramitar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre a Política Estadual de Conscientização sobre a Depressão Infantil e na Adolescência no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Conscientização sobre a Depressão Infantil e na Adolescência com objetivo de prover informação e meios adequados de tratamento.

Art. 2º São diretrizes da Política Estadual de Conscientização sobre a Depressão Infantil e na Adolescência:

I – divulgação de informações à família, comunidade escolar e sociedade em geral acerca dos meios de detecção e tratamento da depressão em crianças e adolescentes;

II – incentivo à busca por tratamento e acompanhamento profissional adequado;

III – estímulo à parceria entre família e escola para oferecer o suporte necessário às crianças e adolescentes acometidos pela depressão; e

IV – divulgação de dados estatísticos relativos ao quantitativo e ao perfil de crianças e adolescentes com depressão no Estado de Pernambuco.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Diante de todo o exposto, opina-se pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3168/2022, de autoria da Deputada Laura Gomes, nos termos do substitutivo acima apresentado. É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o Parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3168/2022, de autoria da Deputada Laura Gomes, nos termos do substitutivo deste Colegiado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 02 de Maio de 2022

Waldemar Borges Presidente	Favoráveis	Isaltino Nascimento Antônio Moraes Relator(a) Aluisio Lessa
Tony Gel João Paulo Diogo Moraes		

PARECER Nº 008870/2022

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3198/2022
AUTORIA: DEPUTADO CLODOALDO MAGALHÃES

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 10.778, DE 29 DE JUNHO DE 1992, QUE ESTABELECE PRIORIDADE NO ATENDIMENTO PELOS ÓRGÃOS PÚBLICOS DO ESTADO PARA GESTANTES, IDOSOS E DEFICIENTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO ISRAEL GUERRA FILHO, A FIM PREVER A OBRIGATORIEDADE DE INSERÇÃO DA "FITA QUEBRA-CABEÇA", SÍMBOLO MUNDIAL DA CONSCIENTIZAÇÃO DO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA, NAS PLACAS QUE SINALIZAM O ATENDIMENTO ÀS PRIORIDADES LEGAIS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DOS ESTADOS (ART. 24, XIV, CF/88). LEI FEDERAL Nº 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012, E LEI ESTADUAL Nº 15.487, DE 27 DE ABRIL DE 2015. PROTEÇÃO E INTEGRAÇÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PELA APROVAÇÃO NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3198/2022, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, que altera a Lei nº 10.778, de 29 de junho de 1992 (que estabelece prioridade no atendimento pelos órgãos públicos do Estado para gestantes, idosos e deficientes e dá outras providências), com o fito de tornar obrigatória a inserção da "fita quebra-cabeça", símbolo mundial da conscientização do Transtorno do Espectro Autista, nas placas que sinalizam o atendimento às prioridades legais.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa sob o regime ordinário, previsto no art. 223, III, do Regimento Interno. É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cumpra à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

A proposição em análise encontra guarida no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, uma vez que Deputado Estadual detém competência para apresentar projetos de lei ordinária.

Reconhecido pela Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, e pela Lei Estadual nº 15.487, de 27 de abril de 2015, com hipótese de deficiência (art. 1º, §2º; e art. 2º, respectivamente), o Transtorno do Espectro Autista (TEA) atraiu para si especial proteção do ordenamento jurídico pátrio.

Em seu art. 24, XIV, a Constituição Federal (CF) elencou como matérias de competência legislativa concorrente da União, dos estados e do Distrito Federal a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência. Da mesma forma, o objeto da proposição está relacionado à competência material comum da União, estados, Distrito Federal e municípios para cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, a teor do art. 23, inciso II, da Constituição de 1988.

Com efeito, a matéria em análise representa reforço à tutela dos direitos das pessoas com TEA, uma vez que busca trazer informações mais claras acerca da prioridade de atendimento a que fazem jus, haja vista que grande parte da população desconhece o fato de que as pessoas com TEA são consideradas pessoas com deficiência.

Ademais, a presente proposição acaba por atualizar a forma de atendimento no âmbito dos órgãos públicos estaduais, de acordo com os preceitos legais mais recentes, pois na seara privada já existe legislação que impõe tal obrigatoriedade, qual seja a Lei nº 16.159, de 6 de outubro de 2017 (que Obriga os estabelecimentos privados a inserirem a "fita quebra-cabeça", símbolo mundial da conscientização do Transtorno do Espectro Autista, nas placas que sinalizam as prioridades legais, no âmbito do Estado de Pernambuco).

No entanto, entendemos cabível a apresentação de Substitutivo promovendo alterações redacionais ao projeto. Assim sendo, apresentamos o seguinte substitutivo:

**SUBSTITUTIVO Nº 01/2022
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3198/2022**

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 3198/2022, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães.

Artigo Único. O Projeto de Lei Ordinária nº 3198/2022 passa a tramitar com a seguinte redação

Altera a Lei nº 10.778, de 29 de junho de 1992, que estabelece prioridade no atendimento pelos órgãos públicos do Estado para gestantes, idosos e deficientes e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Israel Guerra Filho, a fim prever a obrigatoriedade de inserção da "fita quebra-cabeça", símbolo mundial da conscientização do Transtorno do Espectro Autista, nas placas que sinalizam o atendimento às prioridades legais.

Art. 1º A Lei nº 10.778, de 29 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Dispõe sobre a prioridade de atendimento nos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado de Pernambuco, e dá outras providências." (NR)

"Art. 1º Terão preferência de atendimento, nos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado de Pernambuco, os idosos, as gestantes e as pessoas com deficiência. (NR)

Art. 2º Deverão ser afixadas, nas dependências dos órgãos públicos, placas de sinalização informando o direito à prioridade estabelecida por esta Lei. (NR)

Parágrafo Único. Nas placas a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser inserida, igualmente, a "fita quebra-cabeça", símbolo mundial da conscientização do Transtorno do Espectro Autista. (AC)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3198/2022, de iniciativa do Deputado Clodoaldo Magalhães, nos termos do Substitutivo. É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3198/2022, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, nos termos do Substitutivo.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 02 de Maio de 2022

Waldemar Borges Presidente	Favoráveis	Isaltino Nascimento Antônio Moraes Relator(a) Aluisio Lessa
Tony Gel João Paulo Diogo Moraes		

PARECER Nº 008871/2022

Projeto de Lei Complementar nº 3215/2022
Autor: Governador do Estado

PROPOSIÇÃO QUE VISA ALTERAR A LEI Nº 6.425, DE 29 DE SETEMBRO DE 1972, QUE DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO PECULIAR AOS FUNCIONÁRIOS POLICIAIS CIVIS DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DOS ESTADOS MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA RESERVADA NO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL ESTADUAL À INICIATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, NOS TERMOS DO ART. 19, § 1º, IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE 1989 (SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO). PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Submeto à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Complementar nº 3215/2022, de autoria do Governador do Estado, que altera a Lei nº 6.425, de 29 de setembro de 1972, que dispõe sobre o regime Jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da Secretaria da Segurança Pública do Estado de Pernambuco.

Consoante justificativa apresentada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado, *in verbis*:

"Senhor Presidente, Encaminho, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei Complementar que latera a redação do caput do art. 4º da Lei nº 6.425, de 29 de setembro de 1972 e dá outras providências, com o estrito objetivo de tornar ainda mais clara, no Estatuto dos Policiais Civis, as hipóteses de acumulação legal de cargos previstas no art. 37 da Constituição Federal. A medida se apresenta como instrumento de apoio à gestão, inclusive de pessoas, quando do acompanhamento funcional dos servidores policiais civis. Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

A proposição tramita em regime ordinário.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A matéria versada na proposição ora em análise encontra-se inserida na competência residual dos Estados-Membros, nos termos do art. 25, § 1º, da Constituição Federal.

Como leciona **Alexandre de Moraes** :

"A regra prevista em relação à competência administrativa dos Estados-membros tem plena aplicabilidade, uma vez que são reservadas aos Estados as competências legislativas que não lhes sejam vedadas pela Constituição. Assim, os Estados-membros poderão legislar sobre todas as matérias que não lhes estiverem vedadas implícita ou explicitamente. São vedações implícitas as competências legislativas reservadas pela Constituição Federal à União (CF, art. 22) e aos municípios (CF, art. 30). São vedações explícitas as normas de observância obrigatória pelos Estados-membros na sua auto-organização e normatização própria, consistentes, conforme já estudado, nos princípios sensíveis, estabelecidos e federais extensíveis." (in Direito Constitucional , Ed. Atlas, 16ª ed., 2004, p. 302)

Não estando a matéria nele tratada compreendida nas competências da União e dos Municípios, deve-se considerá-la competência remanescente dos Estados-membros, com fulcro no art. 25, § 1º, da Carta Magna, cuja redação é a seguinte:

"Art. 25.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição."

O projeto de lei ora em análise é de iniciativa privativa do Governador do Estado, nos termos do art. 19, § 1º, IV, da Constituição Estadual, *in verbis* :

"Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

IV- servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos públicos, estabilidade e aposentadoria de funcionários civis, reforma e transferência de integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar para a inatividade;" (grifo nosso)

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 3215/2022, de autoria do Governador do Estado.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 3215/2022, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 02 de Maio de 2022

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
Tony Gel João Paulo Diogo Moraes		Isaltino Nascimento Relator(a) Antônio Moraes Aluísio Lessa

PARECER Nº 008872/2022

Emenda Aditiva nº 01/2022, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros, ao Projeto de Lei Complementar nº 3215/2022, de autoria do Governador do Estado

PROPOSIÇÃO ACESSÓRIA QUE VISA ALTERAR O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3215/2022. MODIFICAÇÃO DE INICIATIVA PARLAMENTAR. OPINA-SE PELA REJEIÇÃO DA EMENDA ADITIVA Nº 01/2022, PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3215/2022, DE AUTORIA DO GOVERNADOR DO ESTADO .

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer a Emenda Aditiva nº 01/2022, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros, ao Projeto de Lei Complementar nº 3215/2022, de autoria do Governador do Estado. A proposição tramita em regime ordinário.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arrimada no art. 204 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. Consagrou-se que o Poder Legislativo detém a competência de emendar todo e qualquer projeto de lei, ainda que fruto da iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo (art. 48, CF/88). Tal competência do Poder Legislativo conhece, porém, duas limitações, quais sejam: a) a impossibilidade de o parlamento versar matéria estranha à versada no projeto de lei ; b) a impossibilidade de as emendas parlamentares acarretarem aumento de despesa. *In verbis*:

“O poder de emendar – que não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis – qualifica-se como prerrogativa deferida aos parlamentares, que se sujeitam, no entanto, quanto ao seu exercício, às restrições impostas, em *numerus clausus*, pela CF. A CF de 1988, prestigiando o exercício da função parlamentar, afastou muitas das restrições que incidiam, especificamente, no regime constitucional anterior, sobre o poder de emenda reconhecido aos membros do Legislativo. O legislador constituinte, ao assim proceder, certamente pretendeu repudiar a concepção regalista de Estado (RTJ 32/143 – RTJ 33/107 – RTJ 34/6 – RTJ 40/348), que suprimiria, caso ainda prevalecesse, o poder de emenda dos membros do Legislativo. Revela-se plenamente legítimo, desse modo, o exercício do poder de emenda pelos parlamentares, mesmo quando se tratar de projetos de lei sujeitos à reserva de iniciativa de outros órgãos e Poderes do Estado, incidindo, no entanto, sobre essa prerrogativa parlamentar – que é inerente à atividade legislativa –, as restrições decorrentes do próprio texto constitucional (CF, art. 63, I e II), bem assim aquela fundada na exigência de que as emendas de iniciativa parlamentar sempre guardem relação de pertinência (“afinidade lógica”) com o objeto da proposição legislativa.” [**ADI 2.681 MC** , rel. min. Celso de Mello, j. 11-9-2002, P, DJE de 25-10-2013.]

“As normas constitucionais de processo legislativo não impossibilitam, em regra, a modificação, por meio de emendas parlamentares, dos projetos de lei enviados pelo chefe do Poder Executivo no exercício de sua iniciativa privativa. Essa atribuição do Poder Legislativo brasileiro esbarra, porém, em duas limitações: **a) a impossibilidade de o Parlamento veicular matérias diferentes das versadas no projeto de lei, de modo a desfigurá-lo; e b) a impossibilidade de as emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa do presidente da República, ressalvado o disposto no § 3º e no § 4º do art. 166, implicarem aumento de despesa pública (inciso I do art. 63 da CF).”** [**ADI 3.114** , rel. min. Ayres Britto, j. 24-8-2005, P, DJ de 7-4-2006.] = **ADI 2.583** , rel. min. Cármen Lúcia, j. 1º-8-2011, P, DJE de 26-8-2011

No caso da Emenda Aditiva nº 1/2022, a revogação do § 2º do art. 4º da Lei nº. 6.425, de 29 de setembro de 1972, não merece prosperar, haja vista que função policial é desempenhada com dedicação integral ao serviço e fidelidade à instituição à que pertence, mesmo com o sacrifício da própria vida (art. 30, inc I, da Lei nº 6.783, de 16 de outubro de 1974), sendo a proposta incompatível com o regime Constitucional vigente.

O policial permanece com o seu vínculo durante a sua jornada de trabalho, bem como na sua intrajornada. Tal afirmativa pode ser facilmente exemplificada através da permanência do porte do armamento e dos deveres éticos que permanecem consigo, independentemente da situação.

Ressalte-se ainda o conflito que geraria entre Corporações caso fosse permitido que um policial pudesse ocupar dois vínculos distintos, com regimentos legais totalmente diferentes, visto que o Policial Militar se submete aos ditames do Estatuto Militar (Lei nº 6.783/1974) e os Policiais Cíveis ao Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis (Lei nº. 6.123/1968).

Portanto, se hipoteticamente fosse aprovada a proposição, a referida emenda aditiva desfiguraria a proposição principal a que está vinculada. Portanto, não merece prosperar a aprovação de sua redação.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela **rejeição** da Emenda Aditiva nº 01/2022, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros, ao Projeto de Lei Complementar nº 3215/2022, de autoria do Governador do Estado.

3. Conclusão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela **rejeição** da Emenda Aditiva nº 01/2022, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros, ao Projeto de Lei Complementar nº 3215/2022, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 02 de Maio de 2022

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
Tony Gel João Paulo Diogo Moraes		Isaltino Nascimento Relator(a) Antônio Moraes Aluísio Lessa

PARECER Nº 008873/2022

Emenda Modificativa nº 2/2022, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros, ao Projeto de Lei Complementar nº 3215/2022, de autoria do Governador do Estado

PROPOSIÇÃO ACESSÓRIA QUE VISA ALTERAR O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3215/2022. MODIFICAÇÃO DE INICIATIVA PARLAMENTAR. OPINA-SE PELA APROVAÇÃO DA EMENDA MODIFICATIVA Nº 2/2022, NOS TERMOS DA SUBEMENDA PROPOSTA PELO RELATOR.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer a Emenda Modificativa nº 2/2022, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros, ao Projeto de Lei Complementar nº 3215/2022, de autoria do Governador do Estado.

A proposição tramita em regime ordinário.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arrimada no art. 204 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. Consagrou-se que o Poder Legislativo detém a competência de emendar todo e qualquer projeto de lei, ainda que fruto da iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo (art. 48, CF/88). Tal competência do Poder Legislativo conhece, porém, duas limitações, quais sejam: a) a impossibilidade de o parlamento versar matéria estranha à versada no projeto de lei ; b) a impossibilidade de as emendas parlamentares acarretarem aumento de despesa. *In verbis*:

“O poder de emendar – que não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis – qualifica-se como prerrogativa deferida aos parlamentares, que se sujeitam, no entanto, quanto ao seu exercício, às restrições impostas, em *numerus clausus*, pela CF. A CF de 1988, prestigiando o exercício da função parlamentar, afastou muitas das restrições que incidiam, especificamente, no regime constitucional anterior, sobre o poder de emenda reconhecido aos membros do Legislativo. O legislador constituinte, ao assim proceder, certamente pretendeu repudiar a concepção regalista de Estado (RTJ 32/143 – RTJ 33/107 – RTJ 34/6 – RTJ 40/348), que suprimiria, caso ainda prevalecesse, o poder de emenda dos membros do Legislativo. Revela-se plenamente legítimo, desse modo, o exercício do poder de emenda pelos parlamentares, mesmo quando se tratar de projetos de lei sujeitos à reserva de iniciativa de outros órgãos e Poderes do Estado, incidindo, no entanto, sobre essa prerrogativa parlamentar – que é inerente à atividade legislativa –, as restrições decorrentes do próprio texto constitucional (CF, art. 63, I e II), bem assim aquela fundada na exigência de que as emendas de iniciativa parlamentar sempre guardem relação de pertinência (“afinidade lógica”) com o objeto da proposição legislativa.” [**ADI 2.681 MC** , rel. min. Celso de Mello, j. 11-9-2002, P, DJE de 25-10-2013.]

“As normas constitucionais de processo legislativo não impossibilitam, em regra, a modificação, por meio de emendas parlamentares, dos projetos de lei enviados pelo chefe do Poder Executivo no exercício de sua iniciativa privativa. Essa atribuição do Poder Legislativo brasileiro esbarra, porém, em duas limitações: a) a impossibilidade de o Parlamento veicular matérias diferentes das versadas no projeto de lei, de modo a desfigurá-lo; e b) a impossibilidade de as emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa do presidente da República, ressalvado o disposto no § 3º e no § 4º do art. 166, implicarem aumento de despesa pública (inciso I do art. 63 da CF).” [**ADI 3.114** , rel. min. Ayres Britto, j. 24-8-2005, P, DJ de 7-4-2006.] = **ADI 2.583** , rel. min. Cármen Lúcia, j. 1º-8-2011, P, DJE de 26-8-2011

Conforme acima explicitado, a Emenda Modificativa nº 2/2022 atende os requisitos constitucionais e legais, porém necessita de um aperfeiçoamento em sua redação, visto que, da forma que foi apresentada poderia gerar equívocos de interpretação. Assim, a fim de deixar claro o entendimento, sugere-se a seguinte subemenda:

SUBEMENDA Nº 01/2022 À EMENDA MODIFICATIVA Nº 2/2022 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3215/2022

Altera o artigo único da Emenda Modificativa nº 2/2022 ao Projeto de Lei Complementar nº 3215/2022.

Artigo único. O artigo único da Emenda Modificativa nº 2/2022 ao Projeto de Lei Complementar nº 3215/2022 passa a ter a seguinte redação:

Artigo único. O art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 3215/2022 passa a tramitar com a seguinte redação:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 6.425, de 29 de setembro de 1972, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º A função policial, pelas suas características e finalidades, fundamenta-se na hierarquia e na disciplina, e é incompatível com o desempenho de outra atividade, pública ou privada, ressalvadas exigência da Segurança Nacional, e, quando houver compatibilidade de horários, as hipóteses de acumulação remunerada de cargos públicos previstas no inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, e as atividades de magistério e empregos privativos de profissionais de saúde, ficando estabelecido, em qualquer caso, o limite de 2 (dois) vínculos.” (NR)

Destaque-se, ainda, que o cargo de policial penal, de natureza semelhante, já permite a referida acumulação quando houver compatibilidade de horários, nos termos do art. 2º da Lei Complementar nº 150, de 15 de dezembro de 2009, com a redação dada pela Lei Complementar nº 478, de 31 de março de 2022, *in verbis* :

Art. 2º A carreira do Policial Penal é estruturada para prestação de serviços essenciais e constituída das atividades que objetivam a guarda, a vigilância e a custódia de presos.

§ 1º A carreira de que trata o caput é privativa e de dedicação exclusiva, sendo sua finalidade e característica técnico-especializada incompatíveis com o desempenho de qualquer outra atividade, pública ou privada.

§ 2º Ressalva-se do disposto no § 1º as atividades de magistério e empregos privativos de profissionais da saúde, quando houver compatibilidade de horários.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela **aprovação** da Emenda Modificativa nº 2/2022, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros, ao Projeto de Lei Complementar nº 3215/2022, de autoria do Governador do Estado, nos termos da subemenda apresentada acima.

3. Conclusão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela **aprovação** da Emenda Modificativa nº 2/2022, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros, ao Projeto de Lei Complementar nº 3215/2022, de autoria do Governador do Estado, nos termos da subemenda apresentada pelo relator.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 02 de Maio de 2022

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
Tony Gel João Paulo Diogo Moraes		Isaltino Nascimento Relator(a) Antônio Moraes Aluísio Lessa

PARECER Nº 008874/2022

Projeto de Lei Ordinária nº 3269/2022
Autor: Governador do Estado

PROPOSIÇÃO QUE VISA ALTERA A LEI Nº 14.028, DE 26 DE MARÇO DE 2010, QUE CRIA A AGÊNCIA PERNAMBUCANA DE ÁGUAS E CLIMA - APAC . MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DOS ESTADOS MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, NOS TERMOS DO ART. 19, § 1º, VI DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3269/2022, de autoria do Governador do Estado, que visa alterar a Lei nº 14.028, de 26 de março de 2010, que cria a Agência Pernambucana de Águas e Clima - APAC.

Consoante justificativa anexada à proposição, tem-se:

“*Senhor Presidente,*

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Casa, o anexo Projeto de Lei que promove alterações na Lei nº 14.028, de 26 de março de 2010, que cria a Agência Pernambucana de Águas e Clima – APAC.

A proposta incorpora à Lei nº 14.028, de 2010, as novas competências atribuídas à APAC, por força da Lei nº 16.778, de 23 de dezembro de 2019, que disciplina o Sistema Estadual de Controle, Operação e Manutenção dos sistemas estaduais de reserva e distribuição de água bruta, interligados ao Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias do Nordeste Setentrional do Estado de Pernambuco - SEPISF/PE.

Por fim, a proposição aperfeiçoa a estrutura administrativa da APAC, medida necessária em atenção às novas responsabilidades atribuídas à referida entidade, que desempenha o papel de operadora estadual responsável pelas ações relacionadas à gestão e operação do PISF/PE no âmbito do Estado de Pernambuco.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.”

2. PARECER DO RELATOR

A Proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Ao Governador é garantida, pelo artigo 19, § 1º da Constituição Estadual, a competência privativa para iniciar projetos de lei que versem sobre :

“*Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.*

§ 1º *É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:*

[...]

VI - *criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública.”*

Superada a questão da constitucionalidade formal subjetiva, imprescindível destacar que, do ponto de vista formal orgânico as proposições versam sobre matéria essencialmente de interesse do próprio Estado-Membro, de forma que não caberia a outro ente senão ao próprio Estado de Pernambuco legislar sobre a matéria. Pode-se dizer que trata-se de matéria inserida naquilo que a doutrina e os Tribunais denominam competência residual.

Quando a competência para legislar sobre determinado assunto não for conferida a outros entes, e não afrontar a própria Carta Magna, esta deverá ser exercida pelos Estados-membros. Com efeito, não apenas a matéria versada nos Projetos não está enumerada como competência de outro Ente Federado, como sequer o poderia, pois trata de uma questão essencialmente ligada ao próprio Estado de Pernambuco: realizar modificações na estrutura e funcionamento da APAC, prevendo novas atribuições, novas fontes de recursos, estrutura da Diretoria Colegiada da Agência, entre outros.

Nesse sentido é a lição do constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º, cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

De mais a mais, convém também destacar a lição da Professora Ana Paula de Barcellos, explicando a autoadministração, corolário da autonomia conferida pela Constituição da República aos entes federados:

“*Conforme lição consagrada da doutrina, a autonomia dos entes federados é composta pelos poderes de auto-organização, autogoverno e autoadministração e, naturalmente, pelas demais competências que lhes são atribuídas pela Constituição Federal. A auto-organização envolve o poder de elaborar sua própria Constituição e assim criar e organizar seus órgãos e entidades, ao passo que o autogoverno se relaciona com o poder de preencher essas estruturas, escolhendo seus governantes.*

A autoadministração, por seu turno, trata da capacidade dos entes de desenvolverem suas competências, dar execução a suas leis, o que inclui a gestão de seus bens e a prestação dos serviços que lhe cabem. Quanto às competências, além de atribuir bens aos diferentes entes, a Constituição identifica competências de natureza político administrativa, legislativas e tributárias.” (*Barcellos, Ana Paula de. Curso de direito constitucional / Ana Paula de Barcellos. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.*)

Dessa forma, ressalvando os aspectos que devem ser examinados pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, inexistem nas disposições do projeto de lei ora em análise quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3269/2022, de autoria do Governador do Estado.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3269/2022, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 02 de Maio de 2022

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
Tony Gel João Paulo Diogo Moraes		Isaltino Nascimento Relator(a) Antônio Moraes Aluísio Lessa

PARECER Nº 008875/2022

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3270/2022

AUTORIA: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

PROPOSIÇÃO QUE VISA REVOGAR OS ARTS. 2º, 3º, 4º E 6º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 390, DE 10 DE SETEMBRO DE 2018, E A LEI COMPLEMENTAR Nº 309, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2015, E ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 12, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1994. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PROCURADOR-GERAL DA JUSTIÇA, NOS TERMOS DO ART. 127, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ART. 68 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PELA APROVAÇÃO

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar nº 3270/2022, de autoria do Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Pernambuco, que pretende revogar os arts. 2º, 3º, 4º e 6º da Lei Complementar nº 390, de 10 de setembro de 2018, e a Lei Complementar nº 309, de 30 de novembro de 2015, e altera dispositivos da Lei Complementar nº 12, de 27 de dezembro de 1994.

A Justificativa encaminhada com o projeto afirma o seguinte, em síntese:

“*Excelentíssimo Senhor Presidente,*

Com os cumprimentos de estilo, venho, através do presente, encaminhar a V.Exa. o Projeto de Lei Complementar, em anexo, após cumprido o disposto no art. 12, inciso I, da Lei Complementar n.º 12/94, com a devida “Exposição de Motivos” do pleito em questão.

Destaco, ainda, que o referido projeto não implicará qualquer aumento de despesa a esta Instituição. [...]

O art. 1º do Projeto de Lei ora apresentado tem por escopo a revogação de dispositivos da Lei Complementar nº 390, de 10 de setembro de 2018 e do art. 1º da Lei Complementar nº 309, de 30 de novembro de 2015, que promoveram alteração nos arts.11-caput, 11-A, 13-caput-§3º, 17-caput-§3º da LC 12/1994.

A necessidade apontada decorre da existência de Ação Direta de Inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal (ADI 6106), interposta pela Procuradoria Geral da República, que questiona a constitucionalidade dos dispositivos que se busca

revogar com esta nova lei, evitando-se reflexos (retrocessos) nas legislações de todos os estados da federação, em razão dos possíveis efeitos de uma futura decisão judicial da Corte Suprema.

Os principais e conflitantes questionamentos apontados na ADI 6106, se referem aos artigos 2º, 3º, 4º e 6º da Lei Complementar nº 390/ 2018, que promoveram significativa mudança nos artigos 11-A, 13, caput e § 3º e 17, caput e § 3º, da LC 12/1994 (Lei Orgânica do Ministério Público de Pernambuco), as quais permitiram que todo membro que possuía os mesmos requisitos (10 anos de carreira e 35 anos de idade) para ser Procurador Geral de Justiça ou integrante do Conselho Nacional do Ministério Público-CNMPP, também possa exercer os cargos de SubProcu-rador Geral de Justiça, Corregedor geral do MPPE, membros assessores da Corregedoria Geral e ainda ser componente do Conselho Superior do Ministério Público. Acresça-se que a Lei Complementar nº 390/2018, em particular os artigos 13, caput e § 3º e 17, caput e §3º, já se encontram com eficácia suspensa, por força de liminar do Ministro Luis Roberto Barroso, em sede do Mandado de Segurança nº 37739/2021. Portanto, trata-se de situação fática que já está consolidada e em pleno cumprimento pelo MPPE, desde março de 2021.

Quanto ao art.1º da LC nº 309/2015, o qual deu redação ao art.11, da Lei nº 12/94, e que ora também se propõe revogar, por ser objeto da ADI 6106, verifica-se que tal pretensão atenderá aos anseios deste MPPE e do Ministério Público brasileiro, em privilégio ao princípio da unidade.

Em complemento, o presente projeto também busca suprir a lacuna deixada com a revogação dessas normas (art.1º). Por isso, os artigos 2º ao 6º promoverão a atualização da Lei Complementar nº 12/94, com as novas redações propostas para os arts. 11, 13 e 17, além do acréscimo de redação ao art.12, inc.V, permitindo desta forma, o restabelecimento de um texto normativo mais nivelado com a Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), que estabe-lece as normas gerais para o Ministério Público dos Estados, o que evitará possíveis contestações futuras por vícios de legalidade e/ou constitucionalidade. A atualização ora proposta também observa os ditames do artigo 128, §5º, da Constituição Federal, segundo o qual “Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros.”

Ainda na esteia do Pacto Federativo, a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93), preconiza que “Lei complementar, denominada Lei Orgânica do Ministério Público, cuja iniciativa é facultada aos Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados, estabelecerá, no âmbito de cada uma dessas unidades federativas, normas específicas de organização, atribuições e estatuto do respectivo Ministério Público” (art.2º, caput). É com base nesse princípio que o presente ato normativo, a exemplo do que já ocorre nas legislações de vários Ministérios Públicos estaduais (MPMG, MPPB, MPRJ, MPMA, MPES, etc), pretende continuar permitindo que todos os membros possam ocupar os cargos de confiança da Procuradoria-Geral de Justiça (assessores, chefe de gabinete, secretário-geral, diretor da escola), contudo, desta feita, dando preferência à ocupação por promotores de justiça da mais elevada entrância e aos Procuradores de Justiça, em consonância com o art. 11, da Lei Orgânica Nacional (Lei nº 8.625/93). Somente excepcional-mente tais cargos poderão ser providos por membros de outras entrâncias, estabelecendo-se o critério de tempo de serviço (10 anos) e idade (mínimo 35 anos) como exigências e requisitos mínimos à designação.

Quanto aos SubProcuradores Gerais de Justiça, em número de 03 (três) - para Assuntos Institucionais, Administrativos e Jurídicos -, passam a ser escolhidos livremente pelo Procurador-Geral, dentre os Procuradores de Justiça, já que o substituem no exercício da função, em caso de falta ou impedimento, conforme art.8º, §8º, da LC 12/94.

Par e passo, registre-se que a iniciativa de encaminhamento de projeto de lei de interesse do Ministério Público é competência exclusiva da Procuradoria Geral de Justiça, nos termos do art.9º, Inc.IV, da LC nº 12/94, podendo ser solicitada a opinião do Colégio Procuradores de Justiça, conforme artigo 12, Inc.I do mesmo diploma legal. Por oportuno, cumpre informar que o Colégio de Procuradores de Justiça do MPPE, em sessão extraordinária realizada no dia 11.04.2022, aprovou, por maioria, a minuta de Projeto de Lei Complementar, nos termos ora apresentados.

Por todo o exposto, demonstrada a necessidade de alteração da citada norma, nos pontos acima destacados, esta Procuradoria-Geral de Justiça encaminha o presente Projeto de Lei e confia na sua aprovação por essa eminente Casa Legislativa.”

O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime de urgência, conforme requerimento nº 4244/2022.

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art.94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A Proposição vem arriada no art. 19 da Constituição Estadual.

Inicialmente, ressalto que o Ministério Público do Estado goza de autonomia funcional, com capacidade para organizar-se visando o aprimoramento da prestação das missões institucionais a ele incumbidas pela Constituição Federal.

A matéria encontra-se inserida na iniciativa privativa do Procurador-Geral de Justiça, nos termos do art. 127, § 2º, da Constituição Federal e do art. 68 da Constituição Estadual, in verbis:

“*Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.*

.....

§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.”

“Art. 68. Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169 da Constituição da República Federativa do Brasil, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira, dispondo a lei sobre sua organização e funcionamento.”

No exercício desta competência constitucionalmente assegurada, o Procurador Geral de Justiça do MPPE encaminha o presente PLO com o intuito de revogar dispositivos de duvidosa constitucionalidade, muitos dos quais já suspensos em decisão monocrática do Ministro Luis Roberto Barroso, do STF, conforme explicitado na justificativa da proposição ora analisada.

Em apertada síntese, o PLO busca garantir uniformidade da legislação local com a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal nº 8625/93, de 12 de fevereiro de 1993). Com a aprovação do Projeto sub examine, dentre outras alterações, os cargos de Subprocuradores voltam a ser exercidos apenas por Procuradores de Justiça, o cargo de Corregedor-Geral do MPPE também volta a ser exercido apenas por Procuradores de Justiça, a competência para eleger o Corregedor-Geral volta a ser do Colégio de Procuradores.

Neste diapasão, resta claro que o Projeto de Lei ora examinado está em consonância com todos os ditames constitucionais, merecendo, naquilo a que compete a esta Comissão analisar, ser aprovado. Desta forma, ressalvando os aspectos que devem ser examinados pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação e pela Comissão de Administração Pública, inexistem nas disposições do projeto de lei ora em análise quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Diante do exposto, o parecer do Relator é pela **aprovação**, do Projeto de Lei Complementar nº 3270/2022, de autoria do Procurador-Geral de Justiça.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação**, do Projeto de Lei Complementar nº 3270/2022, de autoria do Procurador-Geral de Justiça.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 02 de Maio de 2022

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
Tony Gel João Paulo Diogo Moraes		Isaltino Nascimento Antônio Moraes Aluísio LessaRelator(a)

PARECER Nº 008876/2022

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3273/2022

AUTORIA: DEPUTADO WALDEMAR BORGES

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DO DEPUTADO DIOGO MORAES, A FIM DE INSTITUIR A SEMANA ESTADUAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL DE PERNAMBUCO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS (ART. 25, §1º, DA

CF/88). INICIATIVA PARLAMENTAR NOS TERMOS DO ART. 19, *CAPUT*, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DA EMENDA MODIFICATIVA PROPOSTA.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 3273/2022, de autoria do Deputado Waldemar Borges. A proposição tem por finalidade inserir no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco a Semana Estadual do Patrimônio Cultural de Pernambuco, a ser comemorada anualmente na semana em que constar o dia 17 de agosto. O PLO em cotejo tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme o art. 223, III, do Regimento Interno (RI). É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, inciso I, do RI desta Assembleia Legislativa, compete a esta Comissão Técnica dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições. Do ponto de vista formal, a matéria está inserida na competência legislativa remanescente dos Estados-membros, conforme a dicção do art. 25, § 1º, da Constituição Federal (CF/88):

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela sobre a qual o Texto Constitucional manteve-se silente. Assim, quando a competência para legislar sobre determinado assunto não for expressamente conferida aos outros entes, e não afrontar os demais preceitos constitucionais, esta deverá ser exercida pelos Estados. Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

De outra parte, o PLO encontra fundamento no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 194, inciso I, do RI desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias. Ademais, o assunto não consta no rol de matérias afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado. Contudo, a proposição necessita de ajustes, visto que, em alguns dispositivos, impõe obrigações para o Poder Executivo, o que se revela inconstitucional, conforme art. 19, VI da Constituição Estadual. Destarte, propõe-se uma emenda modificativa, a fim de alterar a redação original e expurgar os vícios de inconstitucionalidade existentes. Assim, tem-se a seguinte emenda:

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2022 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3273/2022

Altera a redação do art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 3273/2022

Artigo único. O art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 3273/2022 passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 248-C. Semana em que constar o dia 17 de agosto: Semana Estadual do Patrimônio Cultural de Pernambuco. (AC)

§ 1º O tema a ser celebrado anualmente, bem como as orientações técnicas sobre a programação da Semana Estadual do Patrimônio Cultural de Pernambuco poderão ser definidos pela Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco - FUNDARPE, em articulação com instituições parceiras ligadas à preservação do patrimônio cultural. (AC)

§ 2º Durante a semana estadual prevista na *caput* deste artigo, podem ser realizados seminários, congressos, palestras, aulas-espetáculo, debates, campanhas informativas, e publicações, com ênfase na importância da preservação do patrimônio cultural pernambucano. (AC)

§ 3º A sociedade civil organizada poderá promover eventos, debates, entre outras ações correlatas, isoladamente ou em conjunto com instituições públicas e privadas, com foco adequado e voltados à preservação do patrimônio cultural pernambucano.” (AC)

Destarte, o Parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3273/2022, de autoria do Deputado Waldemar Borges, nos termos da emenda acima proposta. É o Parecer.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, a CCLJ, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3273/2022, de autoria do Deputado Waldemar Borges, nos termos da emenda modificativa proposta.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 02 de Maio de 2022

	Diogo Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Waldemar Borges Isaltino Nascimento Antônio Moraes		Tony GelRelator(a) João Paulo Aluísio Lessa

PARECER Nº 008877/2022

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3275/2022
AUTORIA: DEPUTADO GUSTAVO GOUVEIA

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO DIOGO MORAES, A FIM DE INSTITUIR O DIA ESTADUAL DO TÉCNICO EM VETERINÁRIA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS (ART. 25, §1º, DA CF/88). INICIATIVA PARLAMENTAR NOS TERMOS DO ART. 19, *CAPUT*, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 3275/2022, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia.

A proposição tem por finalidade inserir no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco o Dia Estadual do Técnico em Veterinária, a ser comemorado anualmente no dia 15 de setembro.

O PLO em cotejo tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme o art. 223, III, do Regimento Interno (RI). É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, inciso I, do RI desta Assembleia Legislativa, compete a esta Comissão Técnica dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições.

Do ponto de vista formal, a matéria está inserida na competência legislativa remanescente dos Estados-membros, conforme a dicção do art. 25, § 1º, da Constituição Federal (CF/88):

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela sobre a qual o Texto Constitucional manteve-se silente. Assim, quando a competência para legislar sobre determinado assunto não for expressamente conferida aos outros entes, e não afrontar os demais preceitos constitucionais, esta deverá ser exercida pelos Estados. Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

De outra parte, o PLO encontra fundamento no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 194, inciso I, do RI desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias. Ademais, o assunto não consta no rol de matérias afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado.

Faz-se, contudo, o alerta, especialmente à Comissão de Redação Final, quanto a necessidade de revisão e de adequação do texto proposto.

Destarte, ausentes vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, o Parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3275/2022, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia.

É o Parecer.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, a CCLJ, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3275/2022, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 02 de Maio de 2022

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
Tony GelRelator(a) João Paulo Diogo Moraes		Isaltino Nascimento Antônio Moraes Aluísio Lessa

PARECER Nº 008878/2022

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3277/2022
AUTORIA: DEPUTADO GUSTAVO GOUVEIA

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO DIOGO MORAES, A FIM DE INSTITUIR O DIA ESTADUAL DO LOCUTOR DE PEGA DE BOI NO MATO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS (ART. 25, §1º, DA CF/88). INICIATIVA PARLAMENTAR NOS TERMOS DO ART. 19, *CAPUT*, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 3277/2022, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia.

A proposição tem por finalidade inserir no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco o Dia Estadual do Locutor de Pega de Boi no Mato.

O PLO em cotejo tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme o art. 223, III, do Regimento Interno (RI). É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, inciso I, do RI desta Assembleia Legislativa, compete a esta Comissão Técnica dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições.

Do ponto de vista formal, a matéria está inserida na competência legislativa remanescente dos Estados-membros, conforme a dicção do art. 25, § 1º, da Constituição Federal (CF/88):

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela sobre a qual o Texto Constitucional manteve-se silente. Assim, quando a competência para legislar sobre determinado assunto não for expressamente conferida aos outros entes, e não afrontar os demais preceitos constitucionais, esta deverá ser exercida pelos Estados. Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

De outra parte, o PLO encontra fundamento no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 194, inciso I, do RI desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias. Ademais, o assunto não consta no rol de matérias afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado.

Faz-se, contudo, o alerta, especialmente à Comissão de Redação Final, quanto a necessidade de revisão e de adequação do texto proposto.

Destarte, ausentes vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, o Parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3277/2022, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia. É o Parecer.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, a CCLJ, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3277/2022, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 02 de Maio de 2022

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
Tony Gel João Paulo Diogo Moraes Relator(a)		Isaltino Nascimento Antônio Moraes Aluisio Lessa

PARECER Nº 008879/2022

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3283/2022
AUTORIA: DEPUTADO CLODOALDO MAGALHÃES

PROPOSIÇÃO QUE DECLARA O ARTISTA PLÁSTICO FRANCISCO BRENNAND COMO PATRONO DAS ESCULTURAS DE CERÂMICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS (ART. 25, §1º, DA CF/88). INICIATIVA PARLAMENTAR NOS TERMOS DO ART. 19, *CAPUT*, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 3283/2022, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, com o objetivo de declarar o artista plástico Francisco Brennand o Patrono das esculturas de cerâmica no Estado de Pernambuco.

O PLO em cotejo tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme o art. 223, III, do Regimento Interno (RI). É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, inciso I, do RI desta Assembleia Legislativa, compete a esta Comissão Técnica dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições.

Do ponto de vista formal, a matéria está inserida na competência legislativa remanescente dos Estados-membros, conforme a dicção do art. 25, § 1º, da Constituição Federal (CF/88):

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela sobre a qual o Texto Constitucional manteve-se silente. Assim, quando a competência para legislar sobre determinado assunto não for expressamente conferida aos outros entes, e não afrontar os demais preceitos constitucionais, esta deverá ser exercida pelos Estados.

Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

De outra parte, o PLO encontra fundamento no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 194, inciso I, do RI desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias. Ademais, o assunto não consta no rol de matérias afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado.

Destarte, ausentes vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, o Parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3283/2022, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães. É o Parecer.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, a CCLJ, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3283/2022, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 02 de Maio de 2022

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
Tony Gel Relator(a) João Paulo Diogo Moraes		Isaltino Nascimento Antônio Moraes Aluisio Lessa

PARECER Nº 008880/2022

Projeto de Lei Ordinária nº 3284/2022
Autor: Governador do Estado

PROPOSIÇÃO QUE VISA AUTORIZAR O PODER EXECUTIVO A ADAPTAR A LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DO ESTADO RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2022 E O PLANO PLURIANUAL 2020/2023 ÀS MODIFICAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI Nº 17.711, DE 31 DE MARÇO DE 2022. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, NOS TERMOS DOS ARTS. 19, § 1º, I E 123 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ATENDIDOS OS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 3284/2022, de autoria do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a adaptar a Lei Orçamentária Anual do Estado relativa ao exercício de 2022 e o Plano Plurianual 2020/2023 às modificações introduzidas pela Lei nº 17.711, de 31 de março de 2022.

Consoante justificativa apresentada na Mensagem nº 61/2022 do Projeto de Ordinária nº 3284/2022, pelo Exmo. Governado do Estado, *in verbis*:

“Senhor Presidente, Encaminho, pela presente, à consideração dessa Egrégia Assembleia Legislativa, Projeto de Lei relativo ao exercício de 2022, com vistas a adaptar a Lei Orçamentária Anual e o Plano Plurianual às alterações da denominação da Agência de Desenvolvimento Econômico de Pernambuco S.A - AD DIPER para Agência de Desenvolvimento de Pernambuco S.A - ADEPE, em conformidade com a Lei nº 17.711, de 31 de março de 2022. O presente Projeto pretende também modificar a redação do art. 2º da Lei nº 17.715, de 31 de março de 2022, no sentido de detalhar que a origem dos recursos alocados se refere a superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, nos termos da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964. Certo da compreensão dos membros que compõem essa Casa, na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei. Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência e seus Ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.”

A proposição tramita em regime de urgência.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A matéria nele versada encontra-se, segundo estabelecem os art. 19, § 1º, I, c/c art. 123 da Constituição Estadual, dentro da esfera de iniciativa de lei reservada privativamente ao Governador do Estado, *in verbis*:

“Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento e matéria tributária;

“Art. 123. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais do Estado.”

Observa-se, ainda, que as proposições estão em consonância com a Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Destaque-se, por fim, que os aspectos financeiros e orçamentários, especialmente no que toca à observância dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, deverão ser objeto de análise pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, consoante disposto no art. 96, I, do Regimento Interno.

Dessa forma, ressaltando os aspectos que devem ser examinados pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, inexistem nas disposições do Projeto de Lei ora em análise quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3284/2022, de autoria do Governador do Estado.

3. Conclusão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3284/2022, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 02 de Maio de 2022

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
Tony Gel Relator(a) João Paulo Diogo Moraes		Isaltino Nascimento Antônio Moraes Aluisio Lessa

PARECER Nº 008881/2022

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3285/2022
AUTOR: GOVERNADOR DO ESTADO

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 17.401, DE 22 DE SETEMBRO DE 2021, QUE INSTITUI O PROGRAMA EMPREGO PERNAMBUCO, MEDIDA DE ESTÍMULO À GERAÇÃO DO EMPREGO E À PROMOÇÃO DA RENDA NO ESTADO DE PERNAMBUCO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DOS ESTADOS SOBRE DIREITO ECONÔMICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 24, I, CF/88). COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, NOS TERMOS DO ART. 19, § 1º, II, VI DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 3285/2022, de autoria do Governador do Estado, que visa alterar a Lei nº 17.401, de 22 de setembro de 2021, que institui o Programa Emprego Pernambuco, medida de estímulo à geração do emprego e à promoção da renda no Estado de Pernambuco.

O presente Projeto de Lei atualiza a Lei nº 17.401, de 2021, a fim de adequar o seu teor ao contexto do Decreto nº 52.505, de 29 de março de 2022, que declara situação anormal, caracterizada como "Estado de Emergência em Saúde Pública", no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

A proposição tramita em regime de urgência, conforme art. 21 da Constituição Estadual.

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A proposição em análise encontra guarida no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Pretende-se, através da Lei nº 17.401, de 22 de setembro de 2021, contribuir com a mitigação dos severos danos socioeconômicos experimentados pelos setores produtivos, em razão da Pandemia da Covid-19, que reduziu severamente o quantitativo de vínculos empregatícios formais no Estado.

Conforme justificativa apresentada, a proposta visa manter a operacionalização do Programa Emprego Pernambuco -Emprego PE - que se propõe a mitigar os impactos econômicos ocasionados pela pandemia, mediante pagamento do benefício, como parte integrante do Plano de Retomada Econômica, instituída pela Lei nº 17.401, de 2021 - por mais 90 (noventa) dias.

Nesse sentido, a proposição em análise é sugerida em boa hora, a fim de suprir a necessidade de fortalecer as políticas públicas vinculadas à empregabilidade, de forma inovadora, para minorar os níveis de desemprego e contribuir para a retomada da atividade econômica.

A matéria do PLO ora em análise encontra-se inserida na competência da União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar **concorrentemente sobre Direito Econômico**, conforme art. 24, I da Constituição Federal de 1988.

Por outro lado, a matéria do PLO ora em análise encontra-se inserida na esfera de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme determina o art. 19, § 1º, II, VI da Constituição Estadual, *in verbis*:

“Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

II – criação e extinção de cargos, funções, empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de despesa Pública, no âmbito do Poder Executivo;

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública.”

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3285/2022, de iniciativa do Governado do Estado.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3285/2022, de iniciativa do Governado do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 02 de Maio de 2022

Waldemar Borges Presidente		
Favoráveis		
Tony Gel João Paulo Diogo Moraes	Isaltino Nascimento Antônio Moraes Aluísio Lessa	Relator(a)

PARECER Nº 008882/2022

Projeto de Resolução nº 3321/2022
Autoria: Mesa Diretora

PROPOSIÇÃO QUE VISA REAJUSTAR O VALOR DE QUE TRATA O ART. 2º DA RESOLUÇÃO Nº 1.747, DE 26 DE AGOSTO DE 2021. MATÉRIA INSERIDA NA *COMPETÊNCIA EXCLUSIVA* DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, CONFORME ESTABELECE O ART. 14, III DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA, QUANTO AOS ASPECTOS DE COMPETÊNCIA DESTA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA, DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer sobre o Projeto de Resolução nº 3321/2022, de autoria da Mesa Diretora, que visa reajustar o valor de que trata o art. 2º da Resolução nº 1.747, de 26 de agosto de 2021. A proposição tramita em regime ordinário.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. A matéria encontra-se dentro da **competência exclusiva** desta Assembleia Legislativa, conforme estabelece o art. 14, III da Carta Estadual, que dispõe, *in verbis*:

“Art. 14. Compete exclusivamente a Assembleia Legislativa:

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;”

Por fim, cumpre informar que o estudo acerca do impacto financeiro deverá ser realizado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação. Dessa forma, inexistem nas disposições do projeto ora em análise quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade. Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Resolução nº 3321/2022, de autoria da Mesa Diretora.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Resolução nº 3321/2022, de autoria da Mesa Diretora.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 02 de Maio de 2022

Waldemar Borges Presidente		
Favoráveis		
Tony Gel João Paulo Diogo Moraes	Isaltino Nascimento Antônio Moraes Aluísio Lessa	Relator(a)

Ata da Mesa Diretora

ATA DA SEXTA REUNIÃO ORDINÁRIA DA MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DO BIÊNIO 1º DE FEVEREIRO DE 2021 A 31 DE JANEIRO DE 2023, REALIZADA NA DÉCIMA NONA LEGISLATURA, EM 2 DE MAIO DE 2022

PRESIDÊNCIA DO DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS

ÀS 11 HORAS E 30 MINUTOS DO DIA 2 DE MAIO DE 2022, REÚNE-SE, NA SALA DE REUNIÕES DA PRESIDÊNCIA, A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, SOB A PRESIDÊNCIA DO DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS, PRESENTES OS DEPUTADOS DA MESA DIRETORA AGLAILSON VICTOR, PRIMEIRO VICE PRESIDENTE, MANOEL FERREIRA, SEGUNDO VICE PRESIDENTE, CLODOALDO MAGALHÃES, PRIMEIRO SECRETÁRIO, PASTOR CLEITON COLLINS, SEGUNDO SECRETÁRIO, ALESSANDRA VIEIRA, QUARTA SECRETÁRIA, ANTONIO FERNANDO, PRIMEIRO SUPLENTE, JOEL DA HARPA, TERCEIRO SUPLENTE, HENRIQUE QUEIROZ FILHO, QUARTO SUPLENTE, PRESENTE TAMBÉM O DEPUTADO CORONEL ALBERTO FEITOSA, E OS FUNCIONÁRIOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE PERNAMBUCO, CÁSSIA VILLARIM, SECRETÁRIA GERAL DA MESA DIRETORA, CHRISTIANE VASCONCELOS, SUPERINTENDENTE GERAL, MARCELO CABRAL, CONSULTOR GERAL, HÉLIO LÚCIO, PROCURADOR GERAL, E FÁBIO VINÍCIUS FERREIRA MOREIRA, CHEFE DO DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS TÉCNICO-LEGISLATIVOS. O PRESIDENTE ABRE A REUNIÃO E DISTRIBUI PARA RELATORIA DA DEPUTADA ALESSANDRA VIEIRA O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3012/2022 DE AUTORIA DO DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO, QUE CONCEDE A MEDALHA DO MÉRITO DEMOCRÁTICO E POPULAR FREI CANECA, AO COMITÊ ESTADUAL DE MEMÓRIA E VERDADE DOM HELDER CAMARA. O PARECER DA RELATORA É PELA APROVAÇÃO, SENDO SEGUIDO PELA UNANIMIDADE DOS PRESENTES. EM SEGUIDA, É DISTRIBUÍDO PARA O DEPUTADO AGLAILSON VICTOR O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3017/2022 DE AUTORIA DO DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS, QUE CONCEDE A MEDALHA DO MÉRITO DEMOCRÁTICO E POPULAR FREI CANECA, AO DESEMBARGADOR RICARDO PAES BARRETO. O PARECER DO RELATOR É PELA APROVAÇÃO, SENDO SEGUIDO PELA UNANIMIDADE DOS PRESENTES. APÓS, É DISTRIBUÍDO PARA RELATORIA DO DEPUTADO HENRIQUE QUEIROZ FILHO O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3046/2022, DE AUTORIA DA DEPUTADA PRISCILA KRAUSE, QUE CONCEDE A MEDALHA JOAQUIM NABUCO, CLASSE OURO, AO CONJUNTO VOCAL QUINTETO VIOLADO, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO Nº 809, DE 14 DE MAIO DE 1968. O PARECER DO RELATOR É PELA APROVAÇÃO, SENDO SEGUIDO PELA UNANIMIDADE DOS PRESENTES. ATO CONTÍNUO, É DISTRIBUÍDO PARA RELATORIA DO DEPUTADO PASTOR CLEITON COLLINS O REQUERIMENTO FUNCIONAL Nº 1162/2022 DO SERVIDOR JOAQUIM DO REGO CAVALCANTI, ANALISTA LEGISLATIVO, MATRÍCULA Nº 114, QUE TRATA DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA – 75 ANOS. O PARECER DO RELATOR É

PELA APROVAÇÃO, SENDO SEGUIDO PELOS UNANIMIDADE DOS PRESENTES. EM RELAÇÃO À DEFINIÇÃO DO AGRACIADO PELA MEDALHA JOAQUIM NABUCO CLASSE OURO PARA PESSOA FÍSICA, TENDO EM VISTA A APRESENTAÇÃO DE 5 CANDIDATOS POR 5 DEPUTADOS, A MESA DELIBERA NO SENTIDO DE SE AGUARDAR A APROVAÇÃO DO NOVO REGIMENTO INTERNO DA CASA PARA QUE SE DEFINAM AS HONRARIAS DA ALEPE, E SEU QUANTITATIVO, PARA QUE OS CANDIDATOS POSSAM SER CONTEMPLADOS. SÃO APROVADOS OS BALANCETES DOS MESES DE MAIO A SETEMBRO DE 2021. EM SEGUIDA A MESA DIRETORA APROVA A ADESAO E COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE E O ALEPEPREV. NOS TERMOS DA CARTA DE INTENÇÕES ENCAMINHADA PELA CASA LEGISLATIVA POTIGUAR, E DETERMINA SEJA COMUNICADO O DIRETOR PRESIDENTE DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS DIANTE DESTA DELIBERAÇÃO. NÃO HAVENDO MAIS NADA A TRATAR, O PRESIDENTE INFORMA QUE NO PERÍODO DE 15 DE DEZEMBRO DE 2021 A 2 DE MAIO DE FORAM ASSINADOS OS ATOS 402/2021 A 608/2022, PUBLICADOS NO DIÁRIO OFICIAL DO PODER LEGISLATIVO; DETERMINA À SECRETÁRIA GERAL DA MESA DIRETORA, CÁSSIA VILLARIM, QUE LAVRE ESTAATA, QUE JÁ É LIDA, APROVADA E ENCAMINHADA PARA PUBLICAÇÃO, ENCERRANDO-SE A REUNIÃO.

DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS
PRESIDENTE

AGLAILSON VICTOR
PRIMEIRO-VICE-PRESIDENTE

DEPUTADO MANOEL FERREIRA
SEGUNDO-VICE-PRESIDENTE

DEPUTADO CLODOALDO MAGALHÃES
PRIMEIRO-SECRETÁRIO

DEPUTADO PASTOR CLEITON COLLINS
SEGUNDO-SECRETÁRIO

DEPUTADA ALESSANDRA VIEIRA
QUARTA-SECRETÁRIA

DEPUTADO ANTONIO FERNANDO
PRIMEIRO SUPLENTE

DEPUTADO JOEL DA HARPA
TERCEIRO SUPLENTE

DEPUTADO HENRIQUE QUEIROZ FILHO
QUARTO SUPLENTE

Pareceres da Mesa Diretora

PARECER Nº 008883/2022

Projeto de Resolução nº 3012/2022
Autor: Deputado Isaltino Nascimento

Ementa: Concede a Medalha do Mérito Democrático e Popular Frei Caneca, ao Comitê Estadual de Memória e Verdade Dom Helder Camara.

1. Histórico

Em razão do projeto de resolução de número epigrafado, cuja autoria incumbiu ao Deputado Isaltino Nascimento, visa-se à concessão da Medalha do Mérito Democrático e Popular Frei Caneca ao Comitê Estadual de Memória e Verdade Dom Helder Camara. Distribuído à Mesa Diretora para emissão de competente parecer legislativo, fui designado(a) Relator(a) do projeto pelo Senhor Presidente, Deputado Eriberto Medeiros.

2. Parecer do(a) Relator(a)

Verificado o regramento legal da matéria, que consta do art. 1º da Resolução nº 855/2008, com redação alterada pela Resolução nº 923/2009, a medalha referida será concedida “[...] *anualmente pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco a duas personalidades ou instituições que se destaquem na defesa da democracia e da igualdade de direitos, ideais presentes entre os comandantes da Revolução de 1817 - Data Magna de Pernambuco - e do patrono desta comenda, o Frei Caneca.* ” No bojo do referido Projeto de Resolução, cuidou o Dep. assinante de historiar detidamente a instituição a que se pretende homenagear, ressaltando os aspectos de sua atuação prática no resgate e difusão da memória e da verdade dos processos, fatos e responsabilidades pelas violações aos direitos humanos no território do Estado de Pernambuco e contra pernambucanos entre 1964 e 1985 por agentes estatais ou sob convivência deles. Tudo isso visando sempre o fortalecimento da sociedade civil e do regime democrático Frise-se que, além disso, consoante consta do art. 4º da Resolução nº 855/2008, deve “[...] *o requerimento de concessão contar com o apoio de no mínimo dois terços (2/3) dos deputados estaduais.* ”. Igualmente, o Projeto ora examinado cumpre tal requisito de ordem formal, porquanto fora apoiado por 34 (trinta e três) parlamentares. Desta forma, adimplidos os requisitos pertinentes à matéria, opino favoravelmente à aprovação do presente Projeto de Resolução, ressaltando que, nos termos do art. 2º da Resolução nº 855/2008, incumbe à Mesa Diretora a escolha do artista pernambucano a cunhar a medalha comemorativa.

PARECER DA MESA DIRETORA

Tendo em vista as considerações contidas no Parecer do Relator, que opina de forma favorável a esta proposição, os membros desta Mesa Diretora acolhem o aludido parecer, ficando, assim, deferido o presente Projeto de Resolução nº 3012/2022, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento.

Sala de Comissão de Mesa Diretora, em 02 de Maio de 2022

Eriberto Medeiros Presidente		
Favoráveis		
Eriberto Medeiros Clodoaldo Magalhães Joel da Harpa Alessandra Vieira	Relator(a) Manoel Ferreira	Aglailson Victor Henrique Queiroz Filho Pastor Cleiton Collins Antonio Fernando

PARECER Nº 008884/2022

Projeto de Resolução nº 3017/2022
Autor: Eriberto Medeiros

Ementa: Concede a Medalha do Mérito Democrático e Popular Frei Caneca ao Desembargador Ricardo Paes Barreto

1. Histórico

Em razão do projeto de resolução de número epigrafado, cuja autoria incumbiu ao Exmo. Sr. Deputado Eriberto Medeiros, visa-se à concessão da Medalha do Mérito Democrático e Popular Frei Caneca ao Desembargador Dr. Ricardo Paes Barreto. Distribuído à Mesa Diretora para emissão de competente parecer legislativo, fui designado(a) Relator(a) do projeto.

2. Parecer do(a) Relator(a)

Verificado o regramento legal da matéria, que consta do art. 1º da Resolução nº 855/2008, com redação alterada pela Resolução nº 923/2009, a medalha referida será concedida “[...] *anualmente pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco a duas personalidades ou instituições que se destaquem na defesa da democracia e da igualdade de direitos, ideais presentes entre os comandantes da Revolução de 1817 - Data Magna de Pernambuco - e do patrono desta comenda, o Frei Caneca.*”

No bojo do referido Projeto de Resolução, cuidou o Dep. assinante de historiar detidamente o jurista a que se pretende homenagear, ressaltando seu apego e vocação ao Direito, e aos valores democráticos e de igualdade.

Frise-se que, além disso, consoante consta do art. 4º da Resolução nº 855/2008, deve “[...] o *requerimento de concessão contar com o apoio de no mínimo dois terços (2/3) dos deputados estaduais.*”. Igualmente, o Projeto ora examinado cumpre tal requisito de ordem formal, porquanto fora apoiado por 33 (trinta e três) parlamentares.

Desta forma, adimplidos os requisitos pertinentes à matéria, opino favoravelmente à aprovação do presente Projeto de Resolução, ressaltando que, nos termos do art. 2º da Resolução nº 855/2008, incumbe à Mesa Diretora a escolha do artista pernambucano a cunhar a medalha comemorativa.

PARECER DA MESA DIRETORA

Tendo em vista as considerações contidas no Parecer do Relator, que opina de forma favorável a esta proposição, os membros desta Mesa Diretora acolhem o aludido parecer, ficando, assim, deferido o presente Projeto de Resolução nº 3017/2022, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros.

Sala de Comissão de Mesa Diretora, em 02 de Maio de 2022

Eriberto Medeiros Presidente	Favoráveis	Aglailson Victor Relator(a) Henrique Queiroz Filho Pastor Cleiton Collins Antonio Fernando
Eriberto Medeiros Clodoaldo Magalhães Joel da Harpa Alessandra Vieira Manoel Ferreira		

Sala de Reuniões da Presidência, em 2 de maio de 2022.

Deputado Eriberto Medeiros
Presidente

Deputado Aglailson Victor
1º Vice-Presidente

Deputado Manoel Ferreira
2º Vice-Presidente

Deputado Clodoaldo Magalhães
1º Secretário

Deputado Pastor Cleiton Collins - **Relator**
2º Secretário

Deputada Alessandra Vieira
4ª Secretária

Deputado Antonio Fernando
1º Suplente

Deputado Joel da Harpa
3º Suplente

Deputado Henrique Queiroz Filho
4º Suplente

PARECER Nº 008885/2022

Projeto de Resolução nº 3046/2022
Autor(a): Deputada Priscila Krause

Ementa: Concede a Medalha Joaquim Nabuco, Classe Ouro, ao conjunto vocal Quinteto Violado.

1. Histórico

Em razão do projeto de resolução de número epigrafado, cuja autoria incumbiu à Sra. Deputada Priscila Krause, visa-se à concessão da Medalha Joaquim Nabuco – Classe Ouro ao conjunto vocal Quinteto Violado. Distribuído à Mesa Diretora para emissão de competente parecer legislativo, fui designado(a) Relator(a) do projeto.

2. Parecer do Relator

Verificado o regramento legal da matéria, que consta do art. 1º da Resolução 809/1968, com redação alterada pela Resolução nº 279/1995, tem-se que são 4 [quatro] requisitos – cumulativos – para a sua concessão: a) que o homenageado seja imbuído “de elevado espírito público e relevantes serviços prestados ao Estado ou a Pátria”[1]; b) que não tenha havido, no ano de 2022, outra condecoração de pessoa jurídica[2]; c) o Projeto de Resolução deve “conter em sua justificativa, todos os dados históricos e curriculares da pessoa a ser condecorada.”[3]; d) o Projeto somente poderá conter o nome de uma pessoa homenageada[4].

No exame dos requisitos, nota-se que as alíneas ‘b’, ‘c’ e ‘d’ são de caráter objetivo e, portanto, dependem de uma análise desprovida de fundo axiológico [valoração].

Constata-se então que, em 2022, não houve outra condecoração desta natureza; o Projeto de Resolução – como advertido – continha todos os dados históricos da instituição homenageada e o Projeto visa a homenagear pessoa única.

Cumpridos os requisitos objetivos, cumpre analisar a alínea ‘a’, de maneira a verificar se o potencial homenageado é imbuído de elevado espírito público e possui relevantes serviços prestados ao Estado ou à Pátria. Após o detido exame histórico do potencial homenageado, resta incontestado que este realiza os caracteres exigidos para a concessão da homenagem pretendida.

No bojo do referido Projeto de Resolução, cuidou a Dep. assinante de historiar detidamente a entidade a que se pretende homenagear, ressaltando aspectos de sua atuação cultural, bem como a divulgação musical pernambucana em todo mundo, tendo recebido a instituição diversas honrarias ao longo dos seus mais de 50 anos de existência.

Desta forma, opino favoravelmente à aprovação do presente Projeto de Resolução.

[1] Nos termos do art. 1º: “ *Fica instituída a Medalha Joaquim Nabuco, classe ouro, destinada a agraciar pessoas físicas e/ou jurídicas imbuídas de elevado espírito público e relevantes serviços prestados ao Estado ou a Pátria.*”

[2] Nos termos do parágrafo único do art. 1º: “ *Poderão ser condecoradas duas pessoas, uma física e a outra jurídica, a cada ano.*”

[3] Nos termos do art. 2º: “ *O Projeto de Resolução destinado à concessão da Medalha Joaquim Nabuco conterà, em sua justificativa, todos os dados históricos e curriculares da pessoa a ser condecorada.*”

[4] Nos termos do art. 3º: “ *Cada Projeto só poderá conter o nome de uma pessoa a ser homenageada.*”

PARECER DA MESA DIRETORA

Tendo em vista as considerações contidas no Parecer do Relator, que opina de forma favorável a esta proposição, os membros desta Mesa Diretora acolhem o aludido parecer, ficando, assim, deferido o presente Projeto de Resolução nº 3056/2022, de autoria da Deputada Priscila Krause.

Sala de Comissão de Mesa Diretora, em 02 de Maio de 2022

Eriberto Medeiros Presidente	Favoráveis	Aglailson Victor Henrique Queiroz Filho Relator(a) Pastor Cleiton Collins Antonio Fernando
Eriberto Medeiros Clodoaldo Magalhães Joel da Harpa Alessandra Vieira Manoel Ferreira		

Parecer Administrativo da Mesa Diretora**Parecer nº 1/2022 – ADM****Mesa Diretora**

Parecer PG nº 169/2022

Documento Alepe Trâmite nº 1162/2022

Servidor(a): Joaquim do Rego Cavalcanti – matrícula 114

Ementa: Aposentadoria. Fundamento no art. 3º da EC n. 47/05. Fixação dos proventos definitivos pelo Tribunal de Contas Estadual.

1. Histórico

Encaminhado à Mesa Diretora para apreciação e posterior deliberação o processo de aposentadoria do servidor Joaquim do Rego Cavalcanti – matrícula 114, Analista Legislativo, Especialidade: Medicina, nível 10, fui designado(a) relator(a) do mesmo pelo Presidente, Deputado Eriberto Medeiros.

2. Parecer do Relator

Encaminhado ao Departamento de Gestão Funcional o processo de aposentadoria do servidor Joaquim do Rego Cavalcanti – matrícula 114, Analista Legislativo, Especialidade: Medicina, nível 10, o mesmo é posteriormente enviado à Procuradoria Geral, que, por sua vez, emite competente parecer.

Pelo Parecer PG nº 169/2022, da Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, constata-se que a requerente reúne todas as condições e pressupostos insertos no art. 3º da EC 47/05.

Em constatação, nada obstaculiza o acolhimento do pedido em tela.

Opinamos, destarte, pela concessão da aposentadoria compulsória com proventos integrais ao requerente, ressaltado, porém, que a fixação definitiva dos vencimentos será realizada pela Corte de Contas do Estado.

3. Parecer da Mesa Diretora

Tendo em vista as considerações contidas no parecer do Relator, que opina de forma favorável à aposentadoria do servidor, os membros desta Mesa Diretora acolhem o Parecer PG nº 169/2022, da Procuradoria Geral desta Casa, e decidem por elaboração de ato concessivo de aposentadoria compulsória com proventos integrais do Joaquim do Rego Cavalcanti – matrícula 114, Analista Legislativo, Especialidade: Medicina, nível 10, com base no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 à Constituição Federal, ressaltando-se que os proventos serão fixados em definitivo pelo órgão competente, no caso, o Tribunal de Contas do Estado.

Portarias**PORTARIA N.º 409/22**

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Ofício n.º 003668/2022, do **Deputado Isaltino Nascimento**,

RESOLVE: alterar a gratificação de representação dos servidores, conforme relação abaixo, a partir do dia 1º de maio de 2022, nos termos da Lei n.º 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis n.ºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

NOME	Cargo/ Símbolo	Percentual Atual (DE)	Novo Percentual (PARA)
VÍCTOR EUSTÁQUIO RAMOS	ASSESSOR ESPECIAL / PL-ASC	80%	108%
CARLOS ALBERTO DA SILVA	ASSESSOR ESPECIAL / PL-ASC	80%	110%
CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA	ASSESSOR ESPECIAL / PL-ASC	50%	100%

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Em, 29 de abril de 2022.

Deputado **CLODOALDO MAGALHÃES**
Primeiro Secretário
(REPUBLICADA POR INCORREÇÃO)

PORTARIA N.º 410/22

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Ofício n.º 010/2022, do **Deputado Aglailson Victor**,

RESOLVE: cancelar e alterar a gratificação de representação dos servidores, conforme planilha abaixo, nos termos da Lei n.º 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis n.ºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

NOME	Cargo/ Símbolo	Percentual Atual (DE)	Novo Percentual (PARA)
KAIME DIDIER MELO ALMEIDA	Assistente Parlamentar/PL-APC	26,60%	0%
ABDISIO VENCESLAU DA SILVA	Assessor Especial/PL-ASC	118,70%	120%
AJANILDA JANUNCIO FORTUNATO	Assessor Especial/PL-ASC	118,70%	120%
ALEXANDRE GOMES DA COSTA	Assessor Especial/PL-ASC	118,70%	120%
ANTONIO TIBURCIO LIRA DE ALBUQUERQUE	Assessor Especial/PL-ASC	118,70%	120%
DENISE MARIA DOS SANTOS SILVA	Assistente Parlamentar/PL-APC	119,75%	120%
EDUARDO CAVALCANTI GIL RODRIGUES	Assessor Especial/PL-ASC	118,70%	120%
JOSE MARCELO PACHECO TEOBALDO FILHO	Assessor Especial/PL-ASC	118,70%	118,86%
MARCELA MORAES DA COSTA LINS	Assessor Especial/PL-ASC	118,70%	120%
SIMONE CARNEIRO ESTELITA	Secretário Parlamentar/PL-SPC	42,05%	35%

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Em, 02 de maio de 2022.

Deputado **CLODOALDO MAGALHÃES**
Primeiro Secretário

PORTARIA Nº 164/2022

A SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, conforme Portaria nº 348/18, do Primeiro Secretário, e tendo em vista o contido no Requerimento Funcional nº 003360/2022,

RESOLVE: designar o servidor **CIRO CARLOS DE MOURA ROCHA**, matrícula nº 42551, Chefe do Departamento de Rádio, para responder cumulativamente pela Gerência de Produção de TV, no impedimento da titular, **MONICA MARIA BORBA ALCANTARA**, matrícula nº 42550, durante o gozo de suas férias regulamentares, no período de 04 de maio a 02 de junho de 2022, referente ao exercício de 2022.

Sala Austro Costa, 02 de maio de 2022.

CHRISTIANE VASCONCELOS
Superintendente Geral